

EMENDA N° 1 – PLENÁRIO
(ao Substitutivo ao PLC 7, de 2010)

Dê-se nova redação aos artigos do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, a seguir numerados, e acrescente-se o capítulo VIII nos termos a seguir, renumerando-se o atual capítulo VIII.

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, bem assim cria o Fundo Social-FS e o Fundo do Petróleo para Formação de Poupança e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNPEB.

“Art. 2º

XIV – participação especial: participação governamental estabelecida no edital ou no contrato de partilha, devida nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade.”

“Art. 42

I –

II

III – participação especial.

§ 1º

§ 2º O bônus de assinatura devido pelo contratado sob o regime de partilha de produção será arrecadado pela União e integralmente aplicado no fundo para formação de poupança e desenvolvimento da educação básica, de que tratam os arts. 60-O e 60-P.

§ 3º O pagamento das participações especiais devidas pelo contrato sob o regime de partilha de produção observará o disposto no inciso I do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerado o excedente em óleo referido no inciso III do art. 2º desta Lei.”

“Art. 42-A. O pagamento de royalties devidos pelo contratado sob o regime de partilha de produção observará o disposto a seguir.

§ 1º Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a 15% (quinze por cento) da produção de petróleo ou gás natural.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do contratado serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos royalties devidos.”

“Art. 43-A. O produto da arrecadação de *royalties* e das participações especiais exigidas nos termos desta Lei será assim distribuído:

- I- 85% (oitenta e cinco por cento) para órgão da administração direta da União;
- II – 10% (dez por cento) para os Estados onde ocorrer a produção;
- III- 5% (cinco por cento) para os Municípios onde ocorrer a produção e que sejam afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. A arrecadação da União decorrente dos royalties de que trata este artigo será integralmente destinada ao Ministério da Educação e aplicada no fundo para formação de poupança e desenvolvimento da educação básica, de que tratam os arts. 60-O e 60-P.”

“Art. 46. A receita líquida da União advinda da comercialização referida no art. 45 será assim destinada:

- I- parcela, nunca superior a 20% (vinte por cento) do total arrecadado ao fundo para desenvolvimento social e regional de que trata o art. 47;
- II- o restante da receita ao fundo para formação de poupança e desenvolvimento da educação básica de que tratam os arts. 60-O e 60-P.

Parágrafo único. A receita de que trata o *caput* será apurada após deduzidos os pagamentos de participações especiais e de royalties devidos nos termos desta Lei. ”

“CAPÍTULO VIII DO FUNDO DO PETRÓLEO PARA FORMAÇÃO DE POUPANÇA E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I

Do objetivo do Fundo do Petróleo para Formação de Poupança e Desenvolvimento da Educação Básica

Art. 60-A. Fica instituído o Fundo do Petróleo para Formação de Poupança e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNPEB), vinculado ao Ministério da Educação, com o objetivo de direcionar recursos da União oriundos da exploração de petróleo e gás natural para a educação básica e redução da dívida pública.

SEÇÃO II

Da Origem e do Uso dos Recursos do FUNPEB

Art. 60-B. Constituem recursos do FUNPEB:

I – parcela da União no produto da arrecadação dos *royalties* e das participações especiais incidentes sobre a exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos explorados em áreas contratadas sob o regime de partilha, a que se refere o art. 45;

II – parcela da União no produto da arrecadação dos *royalties* e da participação especial incidentes sobre a exploração de petróleo e gás natural em áreas concedidas, previstas no art. 45 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na forma de seus arts. 48-A, 48-B, 49-A, 49-B, 50-A e 50-B;

III – a arrecadação de bônus de assinatura devido pelo contratado sob o regime de partilha de produção a que se refere o art. 42, II;

IV – receita advinda da venda da parcela do óleo excedente pertencente à União;

V – o rendimento das aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo;

VI – outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 60-C. Os recursos do FUNPEB serão aplicados:

I – na educação básica;

II – na aquisição de ativos financeiros;

III – no resgate de títulos da dívida pública federal;

§ 1º Os recursos destinados à educação básica serão destinados aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, sendo que os critérios de rateio, a serem estabelecidos em regulamento, serão função:

I – obrigatoriamente, do número de alunos matriculados em regime de tempo integral na respectiva rede pública;

II – obrigatoriamente, do desempenho dos alunos matriculados em regime de tempo integral auferido em exames nacionais;

III – obrigatoriamente, da evolução do desempenho auferido no inciso II;

IV – opcionalmente, da qualificação do corpo docente, dos equipamentos, e das instalações físicas das instituições de ensino cuja maior parte dos alunos esteja matriculada em regime de tempo integral.

§ 2º O regulamento definirá ponderações para o número de alunos matriculados, previstos no inciso I do §1º, com base na distribuição dos alunos de acordo:

a) com a série cursada;

b) com a localização da escola, se em área rural ou urbana;

c) com a natureza do curso, se profissionalizante ou não.

§ 3º Os parâmetros e a fórmula de rateio entre os entes da Federação serão propostos pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.

§ 4º As liberações serão realizadas a cada dez dias, na mesma data de crédito dos fundos de participação previstos no art. 159, da Constituição, e caberá ao Tribunal de Contas da União calcular e publicar o coeficiente de participação de cada ente da Federação, bem assim acompanhar e divulgar a liberação dos respectivos créditos.

§ 5º Os recursos distribuídos na forma do § 1º poderão ser utilizados, conforme estabelecido no regulamento, para melhoria das instalações físicas, para aquisição de equipamentos ou para concessão de benefícios pecuniários ao corpo docente.

§ 6º O FUNPEB poderá adquirir ativos financeiros do exterior ou, no caso de ativos financeiros de emissores domésticos, exceto pelo disposto nos §§ 7º e 8º, esses deverão ser constituídos exclusivamente por títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, que deverão ser adquiridos, preferencialmente, do Tesouro Nacional, ou, alternativamente, do mercado secundário.

§ 7º O FUNPEB poderá comprar títulos de outros emissores domésticos que não o Tesouro Nacional, se o resultado primário do governo central acumulado no ano anterior for inferior ao valor dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e adquiridos pelo FUNPEB no mesmo período.

§ 8º Os títulos adquiridos de outros emissores domésticos devem apresentar remuneração e risco de crédito semelhante ou melhor que do que o Tesouro Nacional.

§ 9º O regulamento definirá a forma de comparar os riscos de crédito, as taxas de juros, as maturidades e durações previstas no § 7º, bem como o risco máximo e o retorno esperado dos ativos adquiridos do exterior.

§ 10. Nos termos do regulamento, o FUNPEB poderá transferir títulos para o Tesouro Nacional para quitar a dívida pública federal quando atendidas as condições impostas nos arts. 60-G e 60-L.

§ 11. É vedada a aplicação de recursos do FUNPEB no custeio de despesas

da União com pessoal ou qualquer outro custo de manutenção ou expansão das atividades necessárias à gestão deste fundo.

Art. 60-D. O FUNPEB poderá aplicar imediatamente até sessenta por cento dos recursos arrecadados na forma dos incisos I e II, do art. 60-B, na educação básica, devendo a arrecadação restante ser acumulada nos termos previstos nos arts. 60-G e 60-L.

§ 1º Dos sessenta por cento previstos no *caput*, o montante que não for destinado aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios para aplicação em educação até o final do primeiro trimestre do ano seguinte ao da arrecadação deverá ser capitalizado nos termos previstos nos arts. 60-G e 60-L.

§ 2º Para atendimento ao disposto no § 1º, considera-se somente o valor não transferido aos Estados, Distrito Federal ou Municípios em decorrência do disposto no art. 60-Q.

SEÇÃO III

Da Acumulação do Patrimônio do FUNPEB

Art. 60-E. As normas de acumulação previstas nesta Seção não se aplicam aos recursos liberados imediatamente para aplicação na educação básica previstos no *caput* do art. 60-D.

Art. 60-F. Os recursos previstos no inciso III do art. 60-B deverão ser aplicados na aquisição de ativos financeiros por um prazo mínimo de vinte e cinco anos, a partir do qual, aplicar-se-ão as regras previstas nos arts. 60-K e 60-L.

Art. 60-G. O uso de recursos do FUNPEB para resgatar títulos do Tesouro Nacional, previsto no inciso III do *caput* do art. 60-C, só poderá ser feito a partir do décimo ano de funcionamento do Fundo.

Art. 60-H. Durante os primeiros doze meses de funcionamento do FUNPEB, não haverá gastos destinados à educação básica, previstos no inciso I do *caput* do art. 60-C.

Art. 60-I. Entre o décimo terceiro e o sexagésimo mês de funcionamento do FUNPEB, os gastos com educação básica em cada período de doze meses não poderão ser superiores a vinte por cento do rendimento auferido pelo Fundo, derivada das aplicações previstas no inciso IV do art. 60-B, durante os doze meses anteriores.

Art. 60-J. Entre o sexagésimo primeiro mês e o centésimo vigésimo mês de funcionamento do FUNPEB, os gastos com educação básica em cada período de doze meses não poderão ser superiores a cinqüenta por cento da variação do valor do patrimônio financeiro do Fundo observada nos doze meses anteriores.

Parágrafo único. O limite de cinqüenta por cento previsto no *caput* poderá ser reduzido de forma a garantir a preservação do valor real do patrimônio do Fundo.

Art. 60-K. A partir do décimo ano de funcionamento do FUNPEB, a soma dos gastos com educação básica e com resgate de títulos da dívida pública federal em cada ano não poderá ser superior ao menor dos valores abaixo:

I – variação, em termos reais, do patrimônio do Fundo ocorrida no ano anterior;

II – variação média anual, em termos reais, do patrimônio do Fundo, tomando como base de cálculo os três anos anteriores.

§ 1º Desde que seja atendido o disposto no *caput*, a variação de gastos com educação básica entre dois períodos subseqüentes de doze meses deverá ser inferior a quinze por cento em termos reais.

§ 2º O regulamento definirá a forma de calcular a variação do patrimônio, em termos reais.

Art. 60-L. Somente serão liberados recursos do FUNPEB para resgate da dívida pública federal quando o patrimônio do Fundo superar vinte por cento do Produto Interno Bruto (PIB).

SEÇÃO IV

Do Redirecionamento dos Recursos Oriundos da Exploração do Petróleo e do Gás

Art. 60-M. Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 45 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

“Art.45.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica ao Fundo do Petróleo para Formação de Poupança e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNPEB), instituído pela Lei que deu origem a este dispositivo.” (NR)

Art. 60-N. Acresentem-se os seguintes arts. 48-A e 48-B à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

“Art. 48-A A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento, correspondente ao montante mínimo referido no §1º do artigo 47, da produção de poços que entrarem em operação a partir da vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, terá a seguinte distribuição:

I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) trinta e cinco por cento para os Estados onde ocorrer a produção, ou o Distrito Federal, se for o caso;
- b) dez por cento para os Municípios onde ocorrer a produção;
- c) cinco por cento para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) cinqüenta por cento para o Ministério da Educação, que alocará integralmente os recursos no FUNPEB;

- II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental:
- a) quinze por cento para os Estados produtores confrontantes;
 - b) quinze por cento para os Municípios produtores confrontantes;
 - c) cinco por cento para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
 - d) até seis por cento, para o Comando da Marinha;
 - e) o restante da arrecadação de que trata este inciso, para o Ministério da Educação, que alocará integralmente os recursos no FUNPEB.

Parágrafo único. O Plano Plurianual da União, previsto no art. 165 da Constituição Federal, poderá prever porcentagem inferior à máxima prevista na alínea *d* do inciso II, de modo a destinar a diferença ao FUNPEB.

Art. 48-B. A partir do terceiro ano de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, os *royalties* pagos a Estados, Municípios e Fundo Especial, nos termos dos arts. 48 e 48-A, decorrentes da produção de campos que já haviam sido licitados na data de vigência da Lei que instituiu este dispositivo, serão calculados da seguinte forma:

I – no terceiro ano de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo: noventa por cento do valor calculado com base no art. 48 e dez por cento do valor calculado com base no art. 48-A;

II – a cada ano subseqüente, até o nono ano, inclusive, de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, retiram-se quinze pontos percentuais do peso atribuído no ano anterior ao valor calculado com base no art. 48, e adicionam-se quinze pontos percentuais ao peso atribuído no ano anterior ao valor calculado com base no art. 48-A.”

Art. 60-O. Acrescentem-se os seguintes arts. 49-A e 49-B à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

“Art. 49-A. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que exceder a cinco por cento da produção dos campos que forem licitados a partir da vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, e os *royalties* decorrentes dos contratos de partilha terão a seguinte distribuição:

I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) vinte e seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (26,25%) para os Estados onde ocorrer a produção, ou o Distrito Federal, se for o caso;
- b) sete inteiros e cinco décimos por cento (7,5%) para os Municípios onde ocorrer a produção;
- c) três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento (3,75%) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) até sete inteiros e cinco décimos (7,5%) para o Ministério da Ciência e Tecnologia;
- e) o restante da arrecadação de que trata este inciso, para o Ministério da Educação, para alocação integral ao FUNPEB;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

- a) onze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (11,25%) para os Estados produtores confrontantes;
- b) onze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (11,25%) para os Municípios produtores confrontantes;
- c) três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento (3,75%) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) até quatro inteiros e cinco décimos por cento (4,5%) para o Ministério da Marinha;
- e) até sete inteiros e cinco décimos por cento (7,5%) para o

Ministério da Ciência e Tecnologia;

f) o restante da arrecadação de que trata este inciso, para o Ministério da Educação, para alocação integral ao FUNPEB;

Parágrafo único. O Plano Plurianual da União, previsto no art. 165 da Constituição Federal, poderá prever porcentagem inferior à máxima prevista nas alíneas *d* do inciso I e *d* e *e* do inciso II, devendo a diferença ser destinada ao FUNPEB.

Art. 49-B. A partir do terceiro ano de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, os *royalties* pagos a Estados, Municípios e ao Fundo Especial, nos termos dos arts. 49 e 49-A, decorrentes da produção de poços situados em campos que já haviam sido licitados na data de vigência da Lei que instituiu este dispositivo, serão calculados da seguinte forma:

I – no terceiro ano de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo: noventa por cento do valor calculado com base no art. 49 e dez por cento do valor calculado com base no art. 49-A;

II – a cada ano subsequente, até o nono ano, inclusive, de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, retiram-se quinze pontos percentuais do peso atribuído no ano anterior ao valor calculado com base no art. 49, e adicionam-se quinze pontos percentuais ao peso atribuído no ano anterior ao valor calculado com base no art. 49-A.”

Art. 60-P. Acrescentem-se os seguintes arts. 50-A e 50-B à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

“**Art. 50-A.** Os recursos da participação especial de que trata o art. 50 decorrentes da produção de campos que forem licitados a partir da vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, terão a seguinte distribuição:

I) até doze por cento para o Ministério de Minas e Energia;

- II) até três por cento para o Ministério do Meio Ambiente;
 - III) vinte por cento para Estados produtores, ou para o Distrito Federal, se for o caso;
 - IV) cinco por cento para os Municípios produtores;
- II) no mínimo, sessenta por cento para o Ministério da Educação, que alocará integralmente no FUNPEB.

Parágrafo único O Plano Plurianual da União, previsto no art. 165 da Constituição Federal, poderá prever alíquotas inferiores à máxima prevista nos incisos I e II, devendo os recursos decorrentes da diferença entre a alíquota estabelecida e a alíquota prevista na referida alínea ser destinados ao FUNPEB.

Art. 50-B. A partir do terceiro ano de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, os recursos da participação especial dos Estados e Municípios, nos termos dos arts. 50 e 50-A, decorrentes da produção de poços situados em campos que já haviam sido licitados na data de vigência da Lei que instituiu este dispositivo, serão calculados da seguinte forma:

I – no terceiro ano de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo: noventa por cento do valor calculado com base no art. 50 e dez por cento do valor calculado com base no art. 50-A;

II – a cada ano subsequente, até o nono ano, inclusive, de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, retiram-se quinze pontos percentuais do peso atribuído no ano anterior ao valor calculado com base no art. 50, e adicionam-se quinze pontos percentuais ao peso atribuído no ano anterior ao valor calculado com base no art. 50-A.”

SEÇÃO IV

Da Aplicação Inicial de Recursos do FUNPEB

Art. 60-Q. Durante os dez primeiros anos seguintes à instituição do FUNPEB, a transferência para Estados, Distrito Federal e Municípios por aluno matriculado em regime de tempo integral na respectiva rede de ensino não poderá superar em cinco vezes o montante máximo transferido

por aluno pelo Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Ensino – FUNDEB, instituído pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 60-R. Nos vinte e cinco primeiros exercícios financeiros, contados daquele em que for instituído o FUNPEB, será formada uma reserva especial para estimular a universalização do ensino básico em regime de tempo integral.

§ 1º A reserva será composta pelos seguintes recursos do FUNPEB:

I- a arrecadação integral realizada no período previsto no *caput* decorrente do bônus de assinatura, prevista no inciso III do art. 60-B;

II- parcela das receitas provenientes de *royalties*, participações especiais e comercialização e destinadas ao FUNPEB nos termos dos incisos I, II e IV do art. 60-B.

§ 2º A parcela prevista no inciso II do § 1º será:

I- de doze inteiros e cinco décimos por cento (12,5%) no primeiro exercício financeiro em que for instituído o FUNPEB;

II- reduzida em cinco décimos (0,5) ponto percentual a cada exercício seguinte ao primeiro;

III- anulada a partir do vigésimo sexto financeiro, inclusive.

§ 3º Os recursos da reserva de que trata este artigo serão transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios observado o seguinte:

I- um terço, na proporção direta do número de alunos matriculados na respectiva rede pública de ensino; e

II- dois terços, na proporção inversa do valor aplicado anualmente por aluno matriculado na respectiva rede, em atendimento ao determinado pelo *caput* e § 1º do art. 212, da Constituição Federal.

§4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar integralmente os recursos que receberem por conta da reserva do FUNPEB na ampliação da oferta de ensino básico em regime de tempo integral.”

“CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo principal alterar o destino dos recursos oriundos da exploração de petróleo e gás natural, por meio da criação de um fundo destinado a financiar a educação básica e reduzir a dívida pública: o Fundo do Petróleo para Formação de Poupança e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNPEB).

Atualmente, com base no art. 20 da Constituição Federal e na Lei nº 9.478, de 1997, os *royalties* e a participação especial decorrentes da produção de petróleo, gás e outros hidrocarbonetos têm sido direcionados, em larga medida, aos estados e municípios produtores. A União e demais estados e municípios do País têm recebido algo em torno de 35% dos *royalties* e de 50% dos recursos da participação especial. Para se ter uma idéia da magnitude dos valores envolvidos, a arrecadação total de *royalties* e participação especial variaram, entre 2005 e 2008, de R\$ 13,2 a R\$ 22,6 bilhões de reais. São valores que têm crescido significativamente, tanto em função do aumento do preço quanto da produção. Basta dizer que, em 2000, o total dos *royalties* e participação especial foi de R\$ 5,3 bilhões. Nos próximos dez anos, com a provável entrada em operação da produção dos campos situados na chamada camada pré-sal, os pagamentos de *royalties* e outras participações governamentais deverão aumentar ainda mais.

Tendo em vista os prognósticos favoráveis para a indústria de petróleo, é necessário nos anteciparmos e corrigirmos uma situação que, se hoje já é injusta, tornar-se-á insustentável no futuro: a apropriação, por poucos entes federativos, da maior parte da receita advinda do petróleo, bem pertencente à União.

Não se trata aqui de negar o direito – previsto na Constituição – de estados e municípios produtores receberem tratamento especial na distribuição das participações governamentais. Reconhecemos as

externalidades negativas que a exploração do petróleo causa às comunidades mais próximas, como a poluição e outros danos ambientais. Também reconhecemos que a atividade petrolífera incentiva o influxo de migrantes, o que pressiona municípios e estados afetados a ampliarem a oferta de serviços públicos.

O problema é que, com o aumento da produção e do preço do petróleo observado ao longo da última década, o montante que municípios e estados vêm recebendo ultrapassa, em muito, o que seria razoável, a título de compensação ambiental ou econômica.

Resumidamente, esta emenda reconhece o direito de municípios e estados produtores receberem uma compensação pela exploração de petróleo. Mas propõe uma nova distribuição dos valores, com a participação de estados e municípios produtores reduzindo-se em 50% da participação atual em relação ao total dos *royalties*. Para os Ministérios, a redução proposta é de 70%. Observe-se que o impacto sobre as finanças de estados e municípios produtores é bem menor do que o corte, à primeira vista, sugere.

Em primeiro lugar, porque a nova distribuição somente afetará, de imediato, os campos licitados após a vigência da Lei. Propusemos uma regra de transição para os campos já licitados, mas que será bastante gradual, começando no terceiro ano após a vigência da Lei e se estendendo por mais nove anos.

Em segundo lugar, nos campos licitados sob o regime de partilha, a alíquota dos *royalties* sobe de 10% para 15%, ou seja, aumenta em 50%. Assim, para um dado volume de produção, a nova distribuição proposta implica redução de 25% dos *royalties* arrecadados, e não de 50%, como pareceria à primeira vista.

Em terceiro lugar, o volume de produção deverá aumentar significativamente com a exploração do pré-sal. Dessa forma, em reais, os estados e municípios produtores deverão arrecadar mais.

Em quarto lugar, ao suprimir o art. 48 e alterar a redação do art. 42, reinstituímos a participação especial, que, nos últimos anos, tem gerado tantos recursos quanto os *royalties*.

Por fim, o que estamos propondo é redirecionar os recursos dos *royalties* e participação especial para o FUNPEB, que irá aplicá-los no financiamento da educação básica, que inclui desde a creche até o ensino médio. Os estados e municípios produtores receberão, assim, de volta, parte importante da arrecadação, na proporção de alunos matriculados em tempo integral na respectiva rede de ensino.

Além dos recursos oriundos do pagamento de *royalties* e da participação especial, o FUNPEB contará com a arrecadação integral do bônus de assinatura e, no mínimo, 80% da receita da União de comercialização do óleo (até 20% será alocado ao Fundo Social, criado em outro projeto de lei). Não custa destacar que esta segunda receita terá importância especial no regime de partilha de produção porque será ampliada pelos impostos e contribuições sobre faturamento e lucros que deixarão de ser recolhidos em relação ao regime de concessão, porque a União não é contribuinte daqueles tributos.

Destaca-se que somente farão jus ao recebimento dos recursos dos FUNPEB os estados e municípios que oferecerem ensino em tempo integral. Pretende-se, com isso, aumentar o tempo da criança e adolescente na escola, o que traz inegáveis benefícios para o aprendizado e socialização do aluno. Adicionalmente, o ensino integral é uma forma mais eficiente de preencher o tempo da criança e do adolescente, reduzindo a probabilidade de acesso a drogas ou ao crime.

Tendo em vista que a educação integral ainda não é disseminada no País, propusemos duas regras dentro da regra de transição. A primeira limita, durante os dez primeiros anos do Fundo, o pagamento por aluno na rede de ensino integral em cinco vezes o valor máximo transferido pelo Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Ensino, o FUNDEB. Isso porque, como há poucas escolas públicas com ensino integral no País, corria-se o risco de, nos primeiros anos do FUNPEB, as dezenas de milhões de reais (podendo chegar a centenas, ou mesmo bilhões de reais) serem distribuídas para poucas escolas, com consequente desperdício de dinheiro público.

A segunda regra de transição destina, por 25 anos (uma geração), os recursos do FUNPEB decorrentes do bônus e, na partida, 12,5% dos provenientes de royalties, participações e comercialização, para uma reserva especial, a ser aplicada na expansão da rede para permitir a universalização do ensino básico. À parte o bônus de assinatura, o aporte

terá uma trajetória decrescente – aquele percentual será reduzido em 0,5 ponto por ano. O grande diferencial da reserva respeita ao critério de rateio entre estados e municípios para beneficiar aqueles das regiões e localidades menos desenvolvidas do País: um terço, será na proporção direta dos alunos matriculados (aqui contados também estudantes que não estão em regime integral, ao contrário do rateio básico do FUNPEB); e dois terços, na proporção inversa do valor per capita (por aluno) da vinculação nacional da receita de impostos para ensino (para harmonizar os diferentes governos, não são computadas as vinculações superiores a 25% exigidas por algumas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais). Busca-se, com isso, permitir que entes federativos mais pobres disponham de proporcionalmente mais recursos para a educação e possam, com isso, reduzir as disparidades regionais.

Investir em educação é a melhor opção para aplicar os recursos do petróleo. Como é de amplo conhecimento, o petróleo é um recurso não renovável. É necessário, portanto, que a renda gerada pelo petróleo crie fonte permanente de riqueza. É também de amplo conhecimento que a educação é a mola do desenvolvimento. A literatura especializada reconhece que o maciço investimento em educação básica foi um dos principais fatores, se não o mais importante, que permitiu o crescimento acelerado dos países do leste asiático. Há inúmeros estudos mostrando que, quanto mais alto o grau de instrução de uma sociedade, mais produtiva é sua mão-de-obra e, consequentemente, mais altos são os salários e os rendimentos do trabalho.

Também não é nenhuma novidade que o Brasil apresenta um desempenho mediocre em relação à educação básica. Em diversos indicadores, como escolaridade média, índices de evasão e repetência e desempenho de alunos em exames, estamos piores do que muitos de nossos vizinhos latino-americanos. A distância em relação aos países desenvolvidos, então, é ainda maior. Por exemplo, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de 2007, calculado pelo Ministério da Educação, mostrou que estamos avançando, mas a meta é alcançar o desempenho dos países desenvolvidos somente na década de 2020.

O Fundo proposto pretende contribuir para reduzir o hiato educacional existente atualmente. É importante detalhar algumas características desse Fundo, para uma melhor compreensão de como ele poderá ser útil para atingir o objetivo proposto.

Em primeiro lugar, é um fundo misto, em que até 60% dos recursos poderão ser gastos imediatamente, e os 40% restantes serão acumulados. Para esses 40%, nos cinco primeiros anos de funcionamento, somente uma pequena parcela, correspondente a 20% do rendimento auferido, poderá ser aplicada em educação. Do quinto ao décimo ano de funcionamento, somente metade da variação patrimonial poderá ser gasta. E mesmo a partir do décimo ano, quando toda a variação patrimonial poderá ser gasta em educação ou redução da dívida pública, ainda assim limitamos a variação dos gastos em 15% ao ano. Também com o intuito de garantir a acumulação de patrimônio, propusemos, no art. 50-M que o superávit financeiro não seja transferido para o Tesouro, como ocorre com os demais órgãos da administração pública federal, conforme dispõe o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Pretendemos, com essas medidas, construir um fundo suficientemente sólido, capaz de garantir um fluxo constante de recursos para a educação. Isso é essencial para o planejamento de políticas educacionais e evita o desperdício de escassos recursos públicos.

É importante lembrar que o preço do petróleo é extremamente volátil. Se, em vez de constituirmos um fundo, propuséssemos somente a transferência direta de recursos para a educação, o que ocorreria é que o orçamento para educação iria se tornar uma peça de ficção: dificilmente, em função da volatilidade dos preços, a receita esperada seria aquela planejada. Incorreríamos, dessa forma, no risco de iniciar projetos que seriam interrompidos, quando houvesse frustração de receita, ou de estimular gastos supérfluos, simplesmente para fazer uso de uma receita acima da prevista. Em qualquer caso, na ausência de um fundo, estariam estimulando o mau uso do dinheiro público.

Em segundo lugar, tivemos a preocupação de garantir um bom uso dos recursos do Fundo. Na conjuntura atual, há poucos ativos financeiros que conseguem oferecer a combinação rentabilidade/segurança oferecida pelos títulos do Tesouro Nacional. Por isso, propusemos que o patrimônio financeiro do Fundo seja constituído somente de títulos do Tesouro. Mas, para evitar que a demanda cativa se torne um estímulo para descontrole fiscal, sugerimos que a obrigatoriedade de adquirir títulos do Tesouro só seja efetiva se houver um resultado fiscal primário mínimo. Além disso, quando houver uma melhora das condições macroeconômicas do País, e a taxa de juros doméstica cair, pode se tornar interessante que o Fundo forme uma carteira mais diversificada, passando a adquirir títulos de outros emissores.

Deixamos em aberto a possibilidade de aplicar os recursos do Fundo no exterior. Isso permite maior diversificação em relação ao risco cambial e pode contribuir para evitar que ocorra uma excessiva apreciação do real, caso o Brasil venha a se consolidar como grande exportador da commodity.

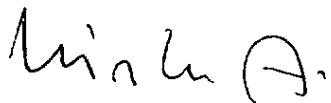
O Fundo também poderá resgatar títulos da dívida pública, o que representa, na prática, uma transferência de recursos para o Tesouro. A elevada dívida pública é um dos principais motivos de a taxa de juros ser tão alta no País. O resgate dos títulos públicos pode contribuir, dessa maneira, para uma redução da taxa de juros, o que beneficiará toda a sociedade. Pode-se questionar por que o Fundo prioriza a educação, e não a dívida pública. Afinal, o resgate da dívida somente poderá ocorrer quando o patrimônio do Fundo atingir 20% do Produto Interno Bruto. De fato, há uma questão subjetiva, já que estamos diante de dois graves problemas nacionais. A diferença é que o problema da educação deve ser resolvido, prioritariamente, por meio de maiores investimentos. Já o problema da dívida pública pode ser atacado de outras formas, algumas com melhor impacto sobre a sociedade, por exemplo, a redução dos gastos públicos.

Conforme já colocado, os recursos do FUNPEB serão distribuídos para estados e municípios em proporção ao número de alunos matriculados em tempo integral na respectiva rede pública de ensino. É importante, contudo, ir além do objetivo puramente quantitativo. Atualmente, o Ministério da Educação já dispõe de indicadores, como o IDEB, que permitem aferir o desempenho das escolas. É mais do que justo que municípios e estados recebam mais recursos se suas instituições de ensino vierem apresentando bons resultados, ou se vierem progredindo sistemática e satisfatoriamente. Esses recursos poderão ser utilizados tanto para aquisição de equipamentos e melhoria dos prédios, como para aumentar a remuneração dos professores.

Sala das Sessões,



Senador TASSO JEREISSATI



Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº 2 – Plenário (Em Turno Suplementar)
(ao Substitutivo ao PLC 07 de 2010)

Dê-se aos incisos VI e VII do art. 2º, ao art. 4º, ao inciso II do art. 11, ao inciso IV do art. 15, ao art. 20; ao caput e ao inciso I do art. 30 e ao caput e ao parágrafo único do art. 45 do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 as seguintes redações:

“Art. 2º

.....
VI - operadora: empresa responsável pela condução e execução de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;”

VII - contratado: a empresa ou consórcio vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;

.....
”

“Art. 4º A operadora do contrato de partilha de produção deverá ter uma participação mínima no consórcio previsto no art. 20, a ser definida no edital de licitação.”

“Art.11.....

II - elaborar e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia as minutas dos contratos de partilha de produção e dos editais de licitação;

“Art. 15.....

IV – o consórcio previsto no art. 20 e a respectiva minuta de contrato de consórcio;”

“Art. 20 Nos termos do artigo 16, quando as empresas que tenham participado conjuntamente do processo licitatório sejam vencedoras, as mesmas deverão constituir um consórcio na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§1º Os direitos e obrigações patrimoniais dos contratados serão proporcionais às suas respectivas participações no consórcio.

§2º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar a operadora como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros.

“Art. 30. A operadora deverá:

I - informar ao comitê operacional e à ANP, no prazo contratual, qualquer descoberta de petróleo, gás natural ou de quaisquer minerais;

.....

.....”

“Art. 45 O petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos que pertençam à União serão comercializados mediante licitação, segundo a política de comercialização referida nesta lei.

Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, representando a União, poderá contratar, mediante licitação, agente comercializador do petróleo e do gás natural referidos no caput.”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao impor a uma empresa específica que ela seja a operadora única de todos os blocos da área do pré-sal pode acarretar para esta um ônus excessivo, na medida em que é difícil direcionar seus esforços a diversas operações simultâneas, o que poderá comprometer sua capacidade de gestão e mesmo seus recursos financeiros. Ao determinar a operação por uma empresa específica, concentrando todos os esforços e recursos em uma só empresa, esta poderá ficar sobrecarregada, o que pode atrasar importantes projetos para o país e postergar a geração das participações governamentais, inclusive dos royalties.

Sala das Sessões,
Senador **Adelmir Santana**

EMENDA N° 3 – Plenário (Em Turno Suplementar)
(ao Substitutivo ao PLC 07 de 2010)

Dê-se aos incisos VI do art. 2º, ao caput do art. 4º, ao §3º do art. 20 e ao caput do art. 30 do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, as seguintes redações:

“Art. 2º.....

VI - operadora: A Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS ou outra empresa para a qual a Operação seja transferida, será responsável pela condução e execução de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;

“Art. 4º. A PETROBRAS será operadora de todos os blocos contratados sob o regime de partilha de produção, sendo-lhe assegurada, a este título, a participação mínima no consórcio previsto no art. 20 e o direito de transferir a outro contratado a atividade de operação e/ou sua participação nos blocos contratados sob o regime de partilha de produção; conforme legislação aplicável. “

[Handwritten signature]

“Art. 20

.....
§3º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar a Operadora como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º, do art. 8º.”

“Art. 30. A Operadora deverá:

.....
”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao impor a uma empresa específica que ela seja a operadora única de todos os blocos da área do pré-sal pode acarretar para esta um ônus excessivo, na medida em que é difícil direcionar seus esforços a diversas operações simultâneas, o que poderá comprometer sua capacidade de gestão e mesmo seus recursos financeiros. Ao determinar a operação por uma empresa específica, concentrando todos os esforços e recursos em uma só empresa, esta poderá ficar sobrecarregada, o que pode atrasar importantes projetos para o país e postergar a geração das participações governamentais, inclusive dos royalties.

Sala das Sessões,



Senador Adelmir Santana

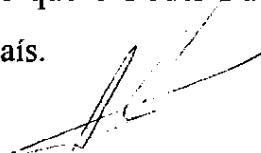
EMENDA N° 4 – Plenário (Em Turno Suplementar)
(ao Substitutivo ao PLC 07 de 2010)

Suprime-se o parágrafo único do art. 7º, os incisos I e II do art. 8º, o inciso II do art. 9º, a alínea “c” do inciso III do art. 10, o art. 12, o art. 14, o art. 19, o parágrafo único do art. 31 e o art. 38 do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A notória competência da Petrobras para desenvolver as atividades de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos não é justificativa para elevá-la a um patamar privilegiado, uma vez que há outras empresas no mercado que possuem capacidade técnica e financeira suficientes para o exercício de tais atividades.

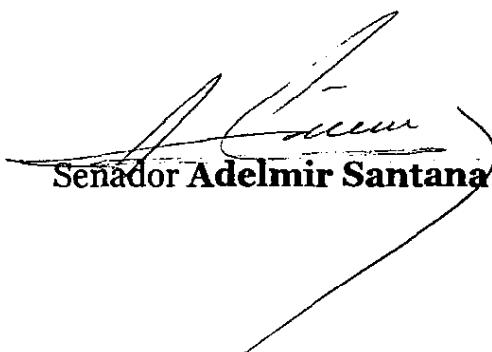
A ausência de competição impede a comparação entre distintos conceitos de execução de projetos e cronogramas de investimentos, ferindo, desse modo, as melhores práticas da indústria do petróleo. Em suma, a possibilidade de contratação direta da Petrobras pode comprometer a eficiência operacional das atividades de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, entre outras atividades, nas áreas do pré-sal, além da capacidade que o Poder Público teria para contratar de forma mais benéfica para o País.



A emenda está, portanto, em sintonia com o interesse público, estabelecendo um mercado competitivo, que pode resultar no incremento da eficiência e da tecnologia, na redução de custos, na criação de empregos e no fomento da cadeia de fornecedores locais, além de preservar a transparência do setor.

O Substitutivo ao impor a uma empresa específica que ela seja a operadora única de todos os blocos da área do pré-sal pode acarretar para esta um ônus excessivo, na medida em que é difícil direcionar seus esforços a diversas operações simultâneas, o que poderá comprometer sua capacidade de gestão e mesmo seus recursos financeiros. Ao determinar a operação por uma empresa específica, concentrando todos os esforços e recursos em uma só empresa, esta poderá ficar sobrecarregada, o que pode atrasar importantes projetos para o país e postergar a geração das participações governamentais, inclusive dos royalties.

Sala das Sessões,



Senador Adelmir Santana

A emenda está, portanto, em sintonia com o interesse público, estabelecendo um mercado competitivo, que pode resultar no incremento da eficiência e da tecnologia, na redução de custos, na criação de empregos e no fomento da cadeia de fornecedores locais, além de preservar a transparência do setor.

O Substitutivo ao impor a uma empresa específica que ela seja a operadora única de todos os blocos da área do pré-sal pode acarretar para esta um ônus excessivo, na medida em que é difícil direcionar seus esforços a diversas operações simultâneas, o que poderá comprometer sua capacidade de gestão e mesmo seus recursos financeiros. Ao determinar a operação por uma empresa específica, concentrando todos os esforços e recursos em uma só empresa, esta poderá ficar sobrecarregada, o que pode atrasar importantes projetos para o país e postergar a geração das participações governamentais, inclusive dos royalties.

Sala das Sessões,

Senador Adelmir Santana

EMENDA N° 5 – PLENÁRIO

Suprimir a expressão final “, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento)”, da alínea ~~h~~, do inciso III, do art. 10, da Emenda nº – Plenário (Substitutivo) ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O novo regime do pré-sal já reserva a PETROBRAS uma série de privilégios, vantagens e benesses, inclusive a participação obrigatória em todos consórcios que ganharem os leilões. Não faz sentido, num país tão carente por investimentos públicos, ainda mais em infra-estrutura, tornar a extração de petróleo tão dependente da capacidade estatal de investir e não mais dos preços de mercado, quanto menos de uma política energética mais ampla. Logo, não há a menor razão para fixar em 30% sua participação mínima nos consórcios vencedores das licitações. É melhor dar liberdade a empresa para decidir, caso a caso, inclusive a fim de preservar a competitividade no setor.

Sala das Sessões,



Senador TASSO JEREISSATI

EMENDA N° 6 – PLENÁRIO

Modificar a redação do art. 10, inciso III, “d”, da Emenda nº -- Plenário (Substitutivo) ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, para restabelecer o texto original daquele Projeto, e consequentemente também alterar as redações dos arts. 15, V, 29, IV e V, resultando na seguinte nova redação dos citados dispositivos:

“Art. 10.

.....
d) os critérios e os percentuais máximos da produção anual destinados ao pagamento do custo em óleo;

.....”

“Art. 15.

.....
V- os critérios e os percentuais máximos da produção anual destinados ao pagamento do custo em óleo;

.....”

“Art. 29.

.....
IV - o direito do contratado ao recebimento do custo em óleo, exigível unicamente em caso de descoberta comercial;

V- os critérios e os percentuais máximos da produção anual destinados ao pagamento do custo em óleo;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo do Relator mudou, sem a menor justificativa, uma norma que constava no projeto do governo regulando o custo de exploração do pré-sal a ser coberto pela União, sua proprietária. O principal efeito dessa alteração é prever que os royalties sobre a produção passem a ser custeados pela União, apesar de não serem custos operacionais para extração do petróleo, e resultarem num estranho efeito fiscal – no limite, um governo pagará as rendas recolhidas a esse mesmo governo e aos demais governos. Não se vê lógica nesse processo e muito menos porque o pré-sal precisaria de tal benefício tributário que nunca foi concedido a exploração já realizada de petróleo no País há mais de meio século. Por isso, esta emenda visa tão somente restabelecer a redação original de quatro dispositivos do projeto original.

Sala das Sessões,



Senador TASSO JEREISSATI

EMENDA N° 7 – Plenário (Em Turno Suplementar)
(ao Substitutivo ao PLC 07 de 2010)

Dê-se ao art. 20, ao art. 21, ao art. 22, ao art. 23, ao art. 24 e ao art. 25 do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 as seguintes redações:

“Art. 20 Nos termos do artigo 16, quando as empresas que tenham participado conjuntamente do processo licitatório sejam vencedoras, as mesmas deverão constituir um consórcio na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º Os direitos e obrigações patrimoniais dos contratados serão proporcionais às suas respectivas participações no consórcio.

§ 2º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar a operadora como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros.

.....
.....”

“Art. 21. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º representará os interesses da União no contrato de partilha de produção.”

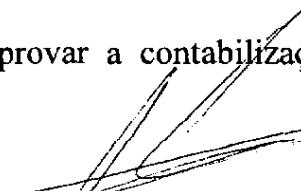
“Art. 22. A administração do contrato de partilha caberá ao comitê operacional.”

“Art. 23. O comitê operacional será composto por representantes da empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º e representantes do contratado.

Parágrafo Único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º indicará a metade dos integrantes do comitê operacional, inclusive o seu presidente, cabendo ao contratado a indicação dos outros integrantes.”

“Art. 24. Caberá ao comitê operacional:

- I – validar os planos de exploração a serem submetidos à análise e aprovação da ANP;
- II – validar o plano de avaliação de descoberta de jazida de petróleo e de gás natural a ser submetida à análise e a aprovação da ANP;
- III – validar o plano de desenvolvimento da produção do campo, a ser submetido à análise e aprovação da ANP;
- IV – validar os programas anuais de trabalho e de produção a serem submetidos à análise e aprovação da ANP;
- V – analisar e aprovar os orçamentos relacionados às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e abandono previstas no contrato;
- VI – supervisionar as operações e aprovar a contabilização dos custos realizados;



VII – validar os termos do acordo de individualização da produção a ser firmado com o titular da área adjacente, observado o disposto no capítulo IV desta lei; e

VIII – outras atribuições definidas no contrato de partilha de produção.”

“Art. 25. O presidente do comitê operacional terá poder de voto, desde que tecnicamente justificado e em linha com as melhores práticas da indústria do petróleo, a respeito das matérias previstas nos incisos III, IV, V, VI e VII do artigo 30, exclusivamente para as atividades subsequentes à declaração de comercialidade e relativas a cada jazida descoberta.”

JUSTIFICAÇÃO

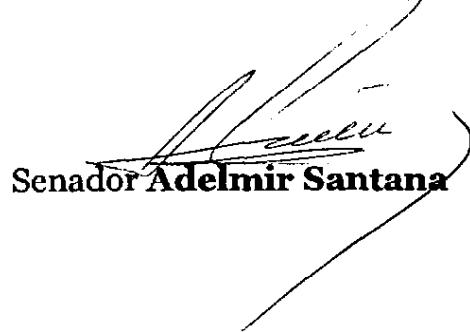
A proposta apresenta um desequilíbrio entre os direitos da Petro-Sal e sua responsabilidade no consórcio, uma vez que ela não é participante como investidora e, portanto, não corre os riscos e não responde pelas responsabilidades operacionais e de segurança, bem como legais e ambientais, como as demais empresas consorciadas, mas detém poderes e pode impor decisões através de seu papel no comitê operacional.

Essa diferenciação conferida à Petro-Sal causa insegurança e incerteza em relação à execução tempestiva das obrigações contratuais pelas empresas participantes do consórcio.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L' shape, is positioned at the bottom right of the page.

A competência da PETRO-SAL deve ser, em sua essência, a de representar os interesses da União no que se refere ao controle dos custos incorridos pelos Contratados no instrumento de partilha da produção. O controle da PETRO-SAL incidiria, portanto, sobre os valores que compõem o custo em óleo, para que o Estado possa maximizar a parcela a ser recebida como lucro-óleo.

Sala das Sessões,



Senador **Adelmir Santana**

The image shows a handwritten signature in black ink. The signature is fluid and cursive, appearing to read "Adelmir Santana". Below the signature, the title "Senador" is written in a smaller, more formal font, followed by the name "Adelmir Santana" in a bold, sans-serif typeface.

EMENDA Nº 8 – PLENÁRIO

Incluir novo parágrafo no art. 23 da Emenda nº _____
Plenário (Substitutivo) ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010,
renumerando o único em § 1º, de modo a dar a seguinte redação:

“Art. 23.....

§ 1º (*parágrafo único, renumerado*)

§ 2º Os representantes indicados na forma do parágrafo anterior serão funcionários de carreira da empresa pública, admitidos por concurso público, e aprovados pelo Senado Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva procura evitar que o processo de nomeação e controle do comitê operacional não se torne um instrumento para distorções, quando não até corrupção, diante do enorme poder concentrado pela proposta no tal comitê, o que pode também desestimular investimentos no setor.

Sala das Sessões,



Senador TASSO JEREISSATI

EMENDA N° 9 – PLENÁRIO

Acrescentar novo inciso ao artigo 29 da Emenda nº – Plenário (Substitutivo) ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

XXIII – a obrigatoriedade da realização de auditoria ambiental de todo o processo operacional de retirada e distribuição de petróleo e gás oriundo do pré-sal.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é restabelecer o inciso que constava no Projeto de Lei da Câmara e foi excluído pelo Relator em Plenário do Senado sem a menor justificativa. O texto trata da questão ambiental, tornando obrigatória sua supervisão, como uma das cláusulas essenciais contrato de partilha da produção. Em tempos de normalidade, a exclusão dessa norma já não se justifica. Mas, agora, que o mundo assiste estarrecido o maior acidente da história da indústria de petróleo, com vazamento por mais de mês na costa dos Estados Unidos, não há a mais remota razão para excluir tal exigência, ainda mais quando o pré-sal exigirá exploração em águas profundas, que tornará ainda mais difícil o combate a um eventual vazamento.

Sala das Sessões,



Senador TASSO JEREISSATI

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 07, DE 2010

SUBSTITUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA

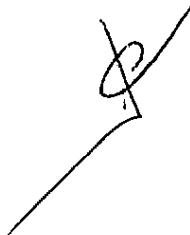
10

**Dê-se nova redação ao art. 44, incluindo-se um art. 45, e
renumerando-se os demais:**

**"Art. 44. Os royalties decorrentes de lavra sob regime de
contrato de partilha de que trata o art. 3º desta Lei serão distribuídos da
seguinte forma:**

**I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e
lacustres:**

- a) 20% (vinte por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;**
- b) 10 % (dez por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção;**
- c) 5% (cinco por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas
operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e
critério estabelecidos pela ANP;**
- d) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de Fundo Especial,
a ser distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal de acordo com o
critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de
que trata o art. 159 da Constituição Federal;**



e) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição Federal;

f) 15% (quinze por cento) para o Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda gerações;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) 19% (dezenove por cento) para a União para serem 22 destinados ao Comando da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção; e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda gerações;

b) 3% (três por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser criado por lei, para o desenvolvimento de ações e programas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, bem como para proteção ao ambiente marinho.

§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere a alínea d do inciso I deste artigo não serão destinados aos Estados produtores confrontantes à área do pré-sal ou a áreas estratégicas;

§ 2º Os valores que corresponderiam às unidades da federação de que trata o § 1º, por conta da aplicação do critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, serão repartidos entre os Estados não confrontantes, mantido, em relação a estes, o critério de partilha.:

§ 3º Ressalvada a participação da União, os royalties relativos ao Inciso II serão distribuídos entre Estados, Distrito Federal e Municípios da seguinte forma:

I – 10% (dez por cento) para constituição de um fundo a ser repartida pelos Estados produtores confrontantes à área de pré-sal, segundo a proporção da produção realizada na respectiva área confrontante em relação à produção nacional do pré-sal;

II – 40% (quarenta por cento) para constituição de um fundo a ser distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE;

III – 10% (dez por cento) para constituição de um fundo a ser repartida pelos Municípios pertencentes as unidades federadas de que trata o inciso I, segundo o critério ali estabelecido, na proporção da população de cada município em relação à população da unidade federada em que se situe, segundo os coeficientes de tabela constante de Anexo desta Lei;

IV – 5% (cinco por cento) para constituição de um fundo a ser distribuído igualmente entre os Municípios de que trata o inciso III e que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural oriundos das áreas de que trata esta Lei;

V – 35% (trinta e cinco por cento) para constituição de um fundo a ser distribuído entre todos os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.



Parágrafo único. Os critérios e metodologia do cálculo de destinação das parcelas serão determinadas pelo decreto de que trata o § 2º do art. 43; sendo a população de cada município ou unidade federada, de que trata o inciso III, fixada conforme informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para o ano imediatamente anterior ao do exercício vigente, segundo o censo ou, no intervalo entre os censos, por estimativa.”

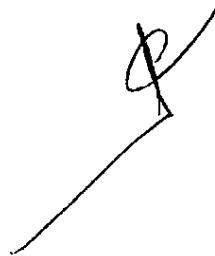
“Art. 45. Os royalties e participações especiais dos contratos de concessão de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, excetuada a parte da União, serão assim distribuídos entre Estados, Distrito Federal e Municípios da seguinte forma:

I – nos contratos em vigor até a data de publicação desta Lei:

a) os royalties serão distribuídos para Estados e o Distrito Federal conforme determinam o art. 48 e o inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

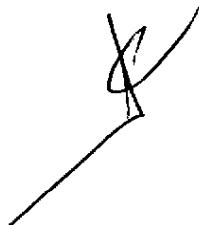
b) metade da participação especial, para os Estados e Distrito Federal, sendo 20% (vinte por cento) distribuído de acordo com o critério estabelecido no inciso I do § 3º do art. 44 desta Lei, considerando-se como produção nacional a da plataforma continental sob os contratos de concessão vigentes, e o restante conforme o critério do inciso II do mesmo parágrafo citado;

c) os royalties e a participação especial restantes, para os Municípios, sendo 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) de acordo, respectivamente, com os critérios dos incisos III e IV do art. 44 desta Lei e o restante 70% (setenta por cento) conforme o critério do inciso V do mesmo parágrafo;

A handwritten signature consisting of a stylized letter 'P' or 'F' followed by a diagonal line.

II – nos demais contratos, os royalties e a participação especial serão distribuídos conforme o estabelecido no art. 44 desta Lei, considerando-se como produção nacional, para a proporção de que trata o inciso I do § 3º do art. 44, aquela da plataforma continental sob contratos de concessão.

Parágrafo único. Durante os dez primeiros anos, contados a partir do primeiro ano imediatamente subsequente àquele da publicação desta Lei, os valores das compensações financeiras calculados conforme o inciso I serão distribuídos a cada unidade federada ou município, conforme o caso, reduzindo-se de um décimo a cada exercício a diferença entre os valores estabelecidos por esta Lei e aqueles resultantes da aplicação da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.”

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'X' or a similar mark, is positioned in the lower right area of the page.

ANEXO

TABELA DE COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA PARCELA DE QUE TRATA O INCISO III DO § 3º DO ART. 44.

Número de habitantes do município	Coeficiente
até 20.000	1,00
de 20.001 a 40.000	1,1
de 40.001 a 60.000	1,2
de 60.001 a 80.000	1,3
de 80.001 a 100.000	1,4
de 100.001 a 120.000	1,5
de 120.001 a 140.000	1,6
de 140.001 a 160.000	1,7
de 160.001 a 180.000	1,8
de 180.001 a 200.000	1,9
de 200.001 a 220.000	2,0
de 220.001 a 240.000	2,1
de 240.001 a 260.000	2,2
de 260.001 a 280.000	2,3
de 280.001 a 300.000	2,4
de 300.001 a 320.000	2,5
de 320.001 a 340.000	2,6
de 340.001 a 360.000	2,7
de 360.001 a 380.000	2,8
de 380.001 a 400.000	2,9
acima de 400.000	3,0

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo de nossa emenda é contribuir para que o Projeto de Lei da Câmara alcance uma distribuição mais equilibrada das compensações financeiras do petróleo, sem provocar, no entanto, a inviabilidade fiscal de Estados confrontantes e vários de seus Municípios. Ela é uma proposta conciliatória à tensão federativa que se instaurou com a disputa pelas compensações financeiras oriundas da produção de hidrocarbonetos na plataforma continental brasileira.

Sabemos que as compensações financeiras de que trata o art. § 1º do art. 20 da Constituição são devidas ao proprietário do bem exaurido, não devendo ser confundida como instrumento de compensações por danos ambientais ou pela utilização das infraestruturas produtivas e sociais dos territórios que dão suporte às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Desse modo, consideramos como justa a demanda, consubstanciada na Emenda Ibsen no art. 45 do PLC, pela distribuição mais equitativa das referidas compensações financeiras entre o conjunto dos entes federados subnacionais. Sendo o proprietário desta riqueza, a União, isto é, a sociedade brasileira, correto seria que estas compensações fossem distribuídas de forma menos concentrada do que aquela prevista na norma vigente de rateio.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ibsen", is written over a diagonal line.

No entanto, o legislador deve considerar a situação de fato, constituída pela lei, sem maiores objeções, desde a década de 1980. É impossível ao Congresso Nacional pretender uma mudança de tal porte e que afeta fortemente a harmonia federativa, sem considerar os efeitos danosos imediatos e duradouros sobre alguns de seus entes. Daí a necessidade de se considerar as opções legislativas que tragam satisfação e harmonia a todos os entes federativos.

Propomos, então, um nova distribuição que dará a todas as unidades federadas e Municípios um quinhão significativo dos royalties e participações especiais de todos os contratos de exploração, tanto das atuais concessões como dos futuros contratos de partilha, mas ainda mantendo um tratamento diferencial para aqueles Estados considerados produtores confrontantes e seus Municípios e um período de transição, condição fundamental para viabilizar a mudança pretendida.

Assim como no texto do art. 45, fruto da “emenda Ibsen”, os recursos dos royalties dos contratos em regime de partilha, ressalvada a parte da União, são divididos em duas grandes parcelas, uma para as unidades federadas e outra para os Municípios. Porém, os critérios propostos na emenda ainda distinguem com um maior quinhão aquelas unidades da Federação, consideradas produtoras confrontantes, e a seus Municípios, especialmente aqueles em que se verificam embarque e desembarque do petróleo, reservando para todos estes entes uma parcela de até 25% dos recursos totais dos royalties dos contratos em regime de partilha, mas dirigindo para todos os demais Estados e Municípios do Brasil os 75% restantes.

A handwritten signature consisting of a stylized 'J' or 'A' shape followed by a diagonal line.

Também diferentemente do art. 45 do Projeto de Lei da Câmara, a emenda estabelece um período de transição de dez anos para os contratos de concessão vigentes, devendo-se corrigir os valores para mais ou para menos, em relação a situação atual, em um décimo a cada ano. Esse período de transição – que se iniciaria em 2011 e terminaria em 2020 – viabiliza a mudança das regras, ele permite que os atuais Estados e Municípios mais beneficiados possam administrar seus fluxos de caixa à medida em que eles poderão contar com os recursos crescentes oriundos do pré-sal para compensar o declínio das receitas advindas dos contratos de concessão.

Uma outra inovação é quanto ao critério de participação dos Municípios dos Estados produtores confrontantes nas compensações financeiras. Em vez de mantermos o atual critério de confrontação – que beneficia alguns Municípios de forma desproporcional em decorrência de uma sorte geográfica – estendemos a participação a todos os Municípios do Estado confrontante de forma diretamente proporcional a sua população. Além de beneficiar um maior número de Municípios, a adoção do critério populacional tem a vantagem de introduzir um critério social em lugar do meramente geográfico.

Os coeficientes de população adotados na tabela constante do Anexo introduzido pela emenda, são uma adaptação da tabela utilizada pela regulamentação da Lei nº 7.525, de 1986, relativo ao inciso II de seu art. 5º. A adaptação foi feita em virtude do adensamento da rede urbana brasileira nestas duas últimas décadas, com ampliação da heterogeneidade do tamanho populacional dos Municípios. Tais coeficientes são fundamentais, ainda, para compensar a presença das capitais dos atuais Estados produtores confrontantes que, por concentrarem parcela expressiva da população de cada um, distorceriam o resultado da distribuição em detrimento da imensa maioria dos Municípios médios e pequenos.

A handwritten signature consisting of a stylized 'J' or 'G' followed by a diagonal line.

Abre-se uma exceção na regra geral da população, acima citada, para aqueles Municípios diretamente afetados pela produção petrolífera da plataforma continental, considerando-se como tais aqueles que situem operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural. Neste caso, a emenda destina um parcela específica do total, tanto no caso dos contratos de partilha como dos contratos de concessão, ressalvada as características de cada um desse contratos. Nesse caso, consideramos necessário adotar um critério de justa compensação a esses Municípios.

Quanto às compensações financeiras dos atuais contratos de concessão da plataforma continental, mantemos para os royalties dos Estados as regras atuais da Lei nº 9.478, de 1997, sejam eles oriundos dos contratos no pré-sal ou no pós-sal. Quanto à parcela dos Estados relativas à participação especial, bem como os royalties e a participação especial dos Municípios dos contratos vigentes ou futuros, já serão distribuídos realizado segundo os novos critérios estabelecidos em nossa emenda. Da mesma forma, todos os contratos de concessão futuros, também distribuirão suas compensações financeiras na mesma regra geral dos contratos em regime de partilha.

As três tabelas anexas ao final dessa justificação comparam os valores recebidos atualmente por todos os entes federativos com os valores que seriam determinados pela aplicação da nossa emenda e também da emenda Ibsen (art. 45 do PLC). A tabela 1 faz esse comparativo em relação às transferências para os Estados e a tabela 2 faz o mesmo em relação aos Municípios. Já a tabela 3, mostra os valores calculados segundo as regras de nossa emenda, ano a ano, durante o período de transição, , assumindo que o período de transição abrange os anos de 2011 a 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. C.", is positioned here.

Vale notar que não se considera nessas simulações a entrada dos novos fluxos de compensações financeiras do pré-sal, seja dos atuais contratos de concessão seja dos futuros contratos em regime de partilha. Caso se tome por base a meta de se dobrar a atual produção diária de barris de petróleo-equivalente até 2020, durante o período de transição, em especial a partir de 2014, os atuais Estados produtores confrontantes não sentiriam qualquer perda no fluxo de recurso de suas compensações financeiras somadas.

Esperamos que essa emenda contribua para resolver o difícil problema da distribuição das compensações financeiras entre todas unidades federadas e Municípios, atendendo ao mesmo tempo os critérios de equidade, justiça e constitucionalidade.

Sala das Sessões, 30 de março de 2010.



Senador Inácio Arruda

PCdoB/CE

TABELA 1

Distribuição dos Royalties e PEs dos Contratos já Celebrados: Comparativo do Rateio Vigente com o Proposto pela Emenda Inácio Arruda e Emenda Ibsen, Estados, Ano: 2009, Em R\$ 1.000,00

ESTADOS	UF	Total Regras Atuais	Diferenças da Emenda Inácio Arruda com o Rateio Vigente			Diferenças da Emenda Ibsen com o Rateio Vigente (art. 45 do PLC)		
			Ganhos e Perdas		Total Emenda Inácio Arruda	Ganhos e Perdas		Total Emenda Ibsen
			Abs.	%	Abs.	%	Abs.	%
Acre	AC	4.303,96	61.489,22	57.185,26	1328,7%	156.445,53	152.141,58	3535%
Alagoas	AL	33.826,49	103.811,57	69.985,08	206,9%	217.260,47	183.433,98	542%
Amazonas	AM	146.381,65	193.032,78	46.651,13	31,9%	271.956,79	125.575,14	86%
Amapá	AP	4.291,37	61.309,42	57.018,05	1328,7%	155.988,09	151.696,72	3535%
Bahia	BA	151.056,22	311.900,09	160.843,87	106,5%	554.241,43	403.185,21	267%
Ceará	CE	20.339,26	144.793,49	124.454,23	611,9%	339.241,66	318.902,40	1568%
Distrito Federal	DF	868,34	12.405,72	11.537,38	1328,7%	31.563,57	30.695,23	3535%
Espírito Santo	ES	315.068,93	197.763,69	(117.305,24)	-37,2%	95.589,98	(219.478,94)	-70%
Goiás	GO	3.574,05	51.061,22	47.487,18	1328,7%	129.913,83	126.339,79	3535%
Maranhão	MA	9.086,13	129.810,57	120.724,44	1328,7%	330.273,90	321.187,77	3535%
Minas Gerais	MG	5.600,18	80.007,90	74.407,72	1328,7%	203.562,17	197.961,99	3535%
Mato Grosso do Sul	MS	1.673,76	23.912,47	22.238,71	1328,7%	60.839,93	59.166,17	3535%
Mato Grosso	MT	2.907,06	41.532,19	38.625,13	1328,7%	105.669,35	102.762,29	3535%
Pará	PA	7.689,23	109.853,54	102.164,31	1328,7%	279.497,72	271.808,49	3535%
Paraíba	PB	6.028,06	86.120,86	80.092,81	1328,7%	219.115,24	213.087,18	3535%
Pernambuco	PE	8.683,42	124.076,17	115.392,75	1328,9%	315.635,72	306.952,30	3535%
Piauí	PI	5.436,58	77.670,59	72.234,01	1328,7%	197.615,41	192.178,83	3535%
Paraná	PR	3.709,16	51.865,17	48.156,01	1298,3%	131.743,61	128.034,44	3452%
Rio de Janeiro	RJ	4.886.752,19	2.115.018,23	(2.771.733,96)	-56,7%	69.988,79	(4.816.763,40)	99%
Rio Grande do Norte	RN	154.555,58	227.845,25	73.289,67	47,4%	326.674,95	172.119,37	111%
Rondônia	RO	3.548,88	50.701,64	47.152,76	1328,7%	128.998,95	125.450,07	3535%
Roraima	RR	3.121,00	44.588,67	41.467,67	1328,7%	113.445,88	110.324,89	3535%
Rio Grande do Sul	RS	2.957,40	42.251,36	39.293,97	1328,7%	107.499,12	104.541,73	3535%
Santa Catarina	SC	1.610,84	23.013,51	21.402,67	1328,7%	58.552,71	56.941,88	3535%
Sergipe	SE	99.914,82	173.007,16	73.092,34	73,2%	270.120,15	170.205,33	170%
São Paulo	SP	1.258,47	18.769,34	17.510,87	1391,4%	45.744,31	44.485,84	3535%
Tocantins	TO	8.975,88	81.544,31	72.568,43	808,5%	198.530,30	189.554,42	2112%
Total		5.893.218,89	4.639.156,15	(1.254.062,74)	-21,3%	5.115.709,58	(777.509,31)	-13%

TABELA 2
TABELA 3

Distribuição dos Royalties e PEs dos Estados Brasileiros para o Fundo Estadual destinado ao combate à fome e à fome e à fome

ESTADOS	UF	Total Regras Atuais	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Déficits acumulados			0,9	0,8	0,7	0,6	0,5	0,4	0,3	0,2	0,1
Acre	AC	10.022,48	16.741,01	21.468,54	27.178,06	32.896,59	38.615,11	44.333,64	50.052,17	55.770,69	59,9
Alagoas	AL	40.825,00	47.822,51	61.820,52	68.819,03	75.817,54	82.816,05	89.814,56	96.813,06		
Amazonas	AM	151.048,76	155.711,88	160.376,99	165.042,10	168.707,22	174.312,33	179.037,44	183.702,56	188.387,67	
Amapá	AP	8.693,18	15.694,98	21.396,79	27.068,59	32.800,40	38.502,20	44.204,01	49.805,81	55.607,62	
Bahia	BA	167.140,61	183.225,00	199.309,38	215.393,77	231.478,16	247.562,55	263.946,93	278.731,32	285.815,71	
Ceará	CE	32.784,98	45.230,11	57.675,53	70.120,98	82.568,38	95.011,80	107.457,23	116.892,85	132.348,07	
Distrito Federal	DF	2.022,08	3.175,82	4.329,58	5.482,28	6.837,03	7.780,77	8.944,51	10.098,24	11.251,98	
Espírito Santo	ES	303.398,93	291.607,88	279.877,35	268.148,83	258.416,31	244.685,78	232.955,28	221.224,73	209.494,21	
Goiás	GO	8.374,05	8.322,76	13.071,48	17.820,20	22.568,92	27.317,63	32.086,35	38.815,07	41.563,79	46.312,50
Maranhão	MA	9.086,13	21.158,58	33.231,02	45.303,48	57.375,91	69.448,35	81.526,80	93.583,24	105.685,68	117.738,13
Minas Gerais	MG	13.040,85	20.481,72	27.922,48	35.383,27	42.804,04	50.244,81	57.885,58	65.126,36	72.567,13	
Mato Grosso do Sul	MS	3.897,63	6.121,50	8.345,37	10.569,25	12.793,12	16.016,99	17.240,86	18.484,73	21.688,80	
Mato Grosso	MT	6.769,57	10.632,09	14.484,60	18.357,11	22.219,62	26.082,14	29.944,66	33.807,16	37.669,68	
Pará	PA	7.689,23	17.005,88	28.122,10	38.338,53	48.554,98	58.771,39	66.981,82	79.204,25	89.420,98	98.637,11
Paraíba	PB	14.037,34	22.046,62	30.055,90	38.065,18	46.074,46	54.082,74	62.093,02	70.102,30	78.111,58	
Pernambuco	PE	20.222,70	31.761,97	43.301,25	54.849,52	66.379,80	77.916,07	89.458,35	100.897,62	112.536,90	
PIauí	PI	12.658,98	18.883,38	27.106,78	34.330,18	41.553,58	48.776,89	56.000,39	63.223,79	70.447,19	
Paraná	PR	8.524,76	13.340,36	18.155,97	22.971,57	27.787,17	32.802,77	37.418,37	42.233,97	47.049,57	
Rio de Janeiro	RJ	4.886.752,19	4.609.575,79	4.332.405,40	4.055.232,00	3.778.058,80	3.500.885,21	3.223.711,81	2.948.538,42	2.669.365,02	2.392.191,82
Rio Grande do Norte	RN	154.555,58	161.884,54	169.213,51	176.542,48	183.871,45	191.200,41	198.529,38	205.858,35	213.187,31	220.516,28
Rondônia	RO	3.548,88	8.284,15	12.979,43	17.894,70	22.409,98	27.125,26	31.840,53	36.555,81	41.227,08	45.986,36
Roraima	RR	3.121,00	7.287,77	11.414,53	15.561,30	18.709,07	23.854,84	28.001,60	32.148,37	36.295,14	40.441,91
Rio Grande do Sul	RS	2.957,40	6.885,79	10.816,19	14.745,58	18.674,88	22.604,38	26.535,78	30.463,17	34.392,57	38.321,97
Santa Catarina	SC	1.610,84	3.751,10	5.891,37	8.031,84	10.171,91	12.312,17	14.452,44	16.592,71	18.732,97	20.873,24
Sergipe	SE	88.814,82	107.224,08	114.533,28	121.842,52	128.151,78	136.460,88	143.770,22	151.079,46	158.398,69	165.697,93
São Paulo	SP	3.009,55	4.760,84	6.511,73	8.262,81	10.013,90	11.764,89	13.516,08	15.267,16	17.018,25	
Tocantins	TO	8.975,88	16.232,72	23.489,56	30.746,41	38.003,25	45.280,08	52.516,94	59.773,78	67.030,82	74.287,46
Total		5.893.218,89	5.767.812,72	5.842.408,65	5.517.000,37	5.991.594,20	5.286.188,02	5.140.781,85	5.015.375,68	4.888.989,50	4.764.563,33
Total		4.048.044,67	5.327.307,20	1.279.262,52	31,6%	4.797.746,42	749.701,75	19%			

EMENDA N° 11 – PLENÁRIO

Incluir novo parágrafo no art. 45 da Emenda nº – Plenário (Substitutivo) ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, renumerando o único em § 1º, de modo a dar a seguinte redação:

“Art. 45.....

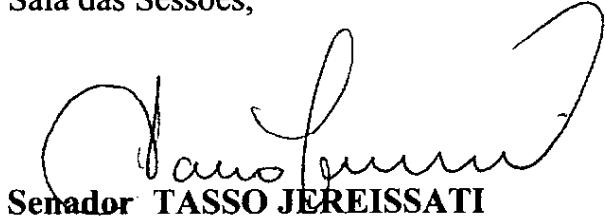
§ 1º (*parágrafo único, renumerado*)

§ 2º O preço de venda do óleo da União deverá resultar da oferta e procura em mercado, vedada a sua fixação por ato do Poder Executivo Federal e em valores inferiores a 80% (oitenta por cento) dos preços praticados internacionalmente para a mesma mercadoria, sob pena de crime de responsabilidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A venda o óleo da União deverá ser fixada pelas condições de mercado. Para evitar práticas distorcidas, como se aprende com erros de outras experiências (como as da Venezuela), é imperioso introduzir regra e vedações propostas nesta Emenda.

Sala das Sessões,



Senador TASSO JEREISSATI

EMENDA MODIFICATIVA N° 12 - PLENÁRIO

(ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010)

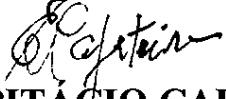
O art. 47 do Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Fica criado o Fundo Social – FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da saúde pública, da ciência e tecnologia e de mitigação e adaptação climática, bem como para a modernização e aparelhamento da Marinha do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo destinar uma pequena parcela do montante do Fundo Social para a Marinha do Brasil. Cabe a esta força a proteção e o policiamento dos recursos naturais do pré-sal e em função da extensão e magnitudes das reservas necessitam de um aumento significativo de sua capacidade operacional.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2010.



Senador EPITÁCIO CAFETEIRA

EMENDA N^º 13 - PLEN

(ao PLC n^º 07, de 2010 - substitutivo)

Dê-se ao art. 47 do PLC n^º 07, de 2010 – substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 47. Fica criado o Fundo Social – FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

- I – da educação;
 - II – da cultura;
 - III – do esporte;
 - IV – da saúde pública;
 - V – da previdência;
 - VI – da ciência e tecnologia;
 - VII – do meio ambiente; e
 - VIII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.
-”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui o esporte entre as áreas que poderão ser contempladas com recursos do Fundo Social, além de manter as áreas já contempladas pelo projeto original e aquelas acatadas pelo ilustre relator, Senador Romero Jucá.

Não propomos fixar um percentual mínimo ou tornar rígido o direcionamento dos recursos que serão aplicados em prol do



desenvolvimento social do país. Trata-se de fazer justiça a um setor que contribui, de maneira fundamental, para a inclusão social dos jovens de nosso país.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA N° 14 – PLENÁRIO

Modificar a redação do caput do artigo 47, para acrescentar a palavra “social” depois da palavra “previdência”, bem assim a palavra “básica” depois da palavra “educação”, relativamente a Emenda n° – Plenário (Substitutivo) ao Projeto de Lei da Câmara n° 7, de 2010, de modo a resultar na seguinte nova redação para o artigo:

“Art. 47. Fica criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação básica, da cultura, da saúde pública, da previdência social, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A riqueza do pré-sal deve ser aplicada em investimentos que atendam a população brasileira como um todo, especialmente as de menor renda, por isso é preciso qualificar melhor os programas contemplados pelo Fundo Social, nos termos do caput do artigo 47. A destinação para educação deve ser vinculada apenas ao ensino básico, ainda mais diante da carência por melhor qualidade nesse segmento, logo não caberia gastar recursos dessa fonte em ensino universitário. Na mesma direção, é preciso vincular os recursos para a previdência apenas ao regime geral, que atende aos trabalhadores celetistas, não havendo razões para facultar o uso dos recursos do pré-sal no pagamento de servidores inativos e pensionistas, que já possuem fontes próprias de recursos no orçamento fiscal e não carecem da mudança promovida pelo Substitutivo.

Sala das Sessões,



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Tasso Jereissati".

Senador TASSO JEREISSATI

EMENDA N° 15 – PLEN

(ao PLC nº 07, de 2010 - substitutivo)

Acrescente-se ao art. 47 do PLC nº 07, de 2010 – substitutivo, o seguinte § 1º, renumerando-se o Parágrafo único como § 2º:

“Art. 47.

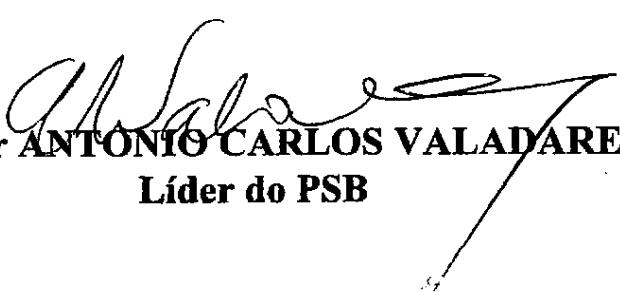
.....
§ 1º A receita auferida pelo Fundo Social de que trata o *caput* deverá ser aplicada preferencialmente em programas direcionados ao desenvolvimento da educação pública, básica e superior.

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar preferência ao desenvolvimento da educação, entre os projetos e programas que receberão recursos do Fundo Social. Não há dúvidas de que o país possui carências em todas as áreas sociais, mas o desenvolvimento da educação é a própria estrutura de um desenvolvimento inclusivo e justo. Em face das diversas áreas a que o Fundo Social poderá destinar recursos, faz-se necessário priorizar a educação.

Sala das Sessões,


Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

EMENDA 16 - PLENÁRIO
(Substitutivo ao PLC 7, de 2010)

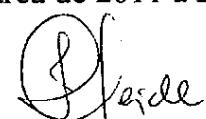
Inclua-se no artigo 47 do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara 7, de 2010, o seguinte parágrafo.

§ Do total da receita auferida pelo Fundo Social de que trata o caput, 50% deverão ser aplicados em programas direcionados ao desenvolvimento da educação, pública, básica e superior.

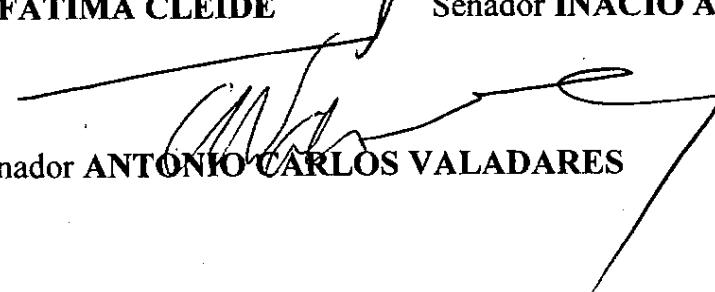
JUSTIFICAÇÃO

As carências educacionais são apontadas como um dos principais gargalos ao desenvolvimento nacional. Sem maciços investimentos na universalização e na qualidade da educação básica, profissional e superior não teremos cidadãos preparados para ampliar o parque científico e tecnológico nacional, incrementar a indústria e colocar o Brasil em condições de competitividade internacional.

O Plano Nacional de Educação, destinado a alavancar essa área de 2011 a 2020, precisa de recursos consistentes.


Senadora **FÁTIMA CLEIDE**


Senador **INÁCIO ARRUDA**


Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

EMENDA N° 17 , DE 2010 – PLEN

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 7/2010

Dê-se ao § 1º, do art. 49, do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, a seguinte redação:

§ 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49.....

.....
§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos *royalties* que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da saúde pública, da ciência e tecnologia e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.”(NR)

“Art. 50.....

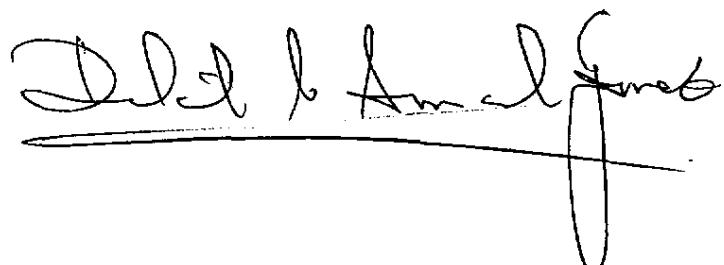
.....
§ 4º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da saúde pública, da ciência e tecnologia e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo.”(NR)

Justificação

O ajuste proposto é necessário para que o dispositivo englobe, também, as parcelas da União dos royalties e das Participações Especiais decorrentes dos blocos contratados pela União com a Petrobrás na denominada “rodada zero”, prevista no art. 34 da Lei 9.478/97 (Lei do Petróleo).

Sala das Sessões,

de junho de 2010.



EMENDA N° 8 , DE 2010 – PLEN
Ao Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 7/2010

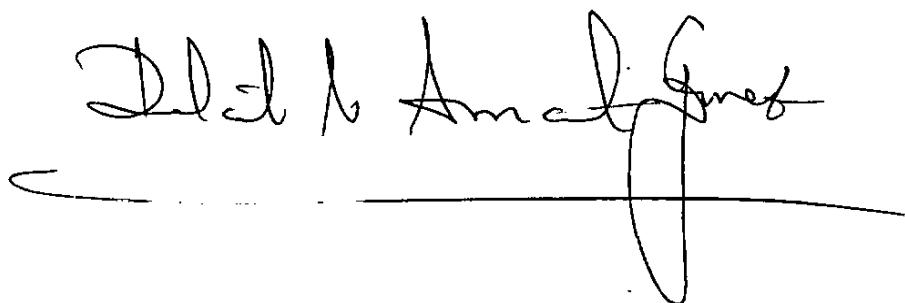
Dê-se ao inciso IV, art. 49, do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, a seguinte redação:

IV – os *royalties* e a participação especial das áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão destinados à administração direta da União, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Justificação

O ajuste proposto é necessário para que o dispositivo englobe, também, as parcelas da União dos royalties e das Participações Especiais decorrentes dos blocos contratados pela União com a Petrobrás na denominada “rodada zero”, prevista no art. 34 da Lei 9.478/97 (Lei do Petróleo).

Sala das Sessões, de junho de 2010.


Delegado Amaro Gomes

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 7, DE 2010- SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural, e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; cria o Fundo Social – FS, dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; e dá outras providências.

EMENDA N° 19 PLENÁRIO

O §3º do art. 49 da Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997, acrescido pelo § 1º do art. 49 do Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Constituem recursos do FS:

§ 1º A Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.49.....

§ 3º Nos blocos do pré-sal licitados antes de 31 de dezembro de 2009, a parcela dos *royalties* que cabe à administração direta da União, destinada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, receberá, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos valores que são lhe são atribuídos pelas alíneas “d”, do inciso I, e alínea “f”, do inciso II deste artigo, ficando o restante destinado ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da saúde pública, da ciência e tecnologia e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. (NR)”

....." ①
Received 29.8.66 by
65-9000 *[Signature]*

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da Emenda em epígrafe visa resgatar o equilíbrio financeiro relativo ao repasse da parcela dos *royalties* para o Ministério da Ciência e Tecnologia, assim como manter um fluxo constante de recursos para o Fundo Social, nos blocos de pré-sal licitados antes de 31 de dezembro de 2009.

Sala das Sessões,



Senador RENATO CASAGRANDE

EMENDA Nº 20 – PLENÁRIO

Acrescentar novos parágrafos ao art. 54 da Emenda nº – Plenário (Substitutivo) ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 54

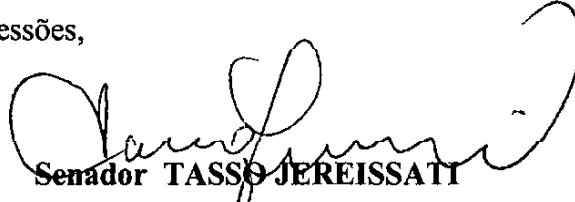
§ 1º A contratação de que trata o caput deste artigo deverá ser aprovada pelo Senado Federal e os gestores responsáveis deverão comparecer semestralmente a essa Casa para prestar contas da situação econômica e financeira do fundo.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos do FS na concessão de financiamentos a empresas controladas pelo setor privado, bem como na aquisição de ações do controle de empresas privadas.”

JUSTIFICAÇÃO

Se um dirigente do banco central, que cuida das reservas do País, seguindo uma série de regras legais e regulamentares, precisa ter seu nome aprovado pelo Senado Federal, não há porque gestor do fundo pré-sal escape dessa mesma rotina. É preciso também acabar com distorções na aplicação desses recursos, como já vem sendo observada nos financiamentos concedidos, direta ou indiretamente, com recursos do Tesouro, inclusive do seu fundo soberano. A emenda visa fortalecer a governança do novo fundo de poupança nacional.

Sala das Sessões,



Senador TASSO JEREISSATI

EMENDA N^o 21 – PLENÁRIO

Acrescentar novo artigo à Emenda n° – Plenário (Substitutivo) ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 60-A. Aplica-se ao Fundo Social de que trata este Capítulo, inclusive ao fundo previsto no art. 55 desta Lei, as mesmas exigências quanto ao orçamento, à gestão financeira e patrimonial, à contabilidade, à prestação de contas, à transparência fiscal e ao controle, aplicadas aos fundos criados e mantidos pela União.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 59 e 60 não dispensa a inclusão das contas dos fundos citados no caput no sistema integrado de administração financeira e controle e sua divulgação em tempo real, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

JUSTIFICAÇÃO

O fundo social não pode vir a se tornar um orçamento paralelo, muito menos um ente de gestão que fuja aos demais padrões que norteiam a administração pública brasileira. Em particular, é bom não deixar margem a dúvidas de que tal fundo se sujeita plenamente ao disposto na recente Lei da Transparência, que exige a divulgação em tempo real de contas das administrações públicas, inclusive das pequenas prefeituras do País, quanto mais de um fundo tão volumoso.

Sala das Sessões,



Senador TASSO JEREISSATI

EMENDA N.^o 22 /Plenário ao Projeto de Lei da Câmara n^o 7, de 2010
(Supressiva de autoria do Senador Pedro Simon).

Suprime-se o art. 63 do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara n^o 7, de 2010.

Justificação

O relator do Projeto de Lei da Câmara n^o7, de 2010, incluiu no projeto que dispõe sobre a criação do Fundo Social, artigo determinando que *“enquanto não for criada a empresa pública de que trata o § 1º do art 8º, suas competências serão exercidas pela União, por intermédio da ANP, podendo ainda ser delegada por meio de ato do Poder Executivo.*

Ora, não tem sentido a alteração pretendida pelo ilustre líder uma vez que tramita nessa Casa o Projeto de Lei da Câmara específico para criar a Empresa Pública “Petro-Sal”, dedicada a gestão do Pré-Sal.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010



Senador Pedro Simon

EMENDA N° 23 - PLEN
(ao PLC N° 7 [SUBSTITUTIVO], DE 2010)

Dê-se aos arts. 64 e 67 do PLC nº 7, de 2010 (Substitutivo) a redação a seguir e acrescente-se os arts. 64-A e 64-B ao mesmo projeto da seguinte forma:

“Art. 64. O pagamento de royalties devidos pelo contratado sob o regime de partilha de produção observará o disposto a seguir.

§ 1º Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a 15% (quinze por cento) da produção de petróleo ou gás natural.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do contratado serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos royalties devidos.” (NR)

“Art. 64-A. Os royalties referentes ao regime de partilha serão distribuídos da seguinte forma:

I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 20% (vinte por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;

b) 10 % (dez por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) 5% (cinco por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito

José Roberto
m 09/06/2010
n. 1062

Federal, de que trata o art. 159 da Constituição Federal;

e) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição Federal;

f) 15% (quinze por cento) para o Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda gerações;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental;

a) 19% para a União para serem destinados ao Comando da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção, e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda gerações;

b) 3% para constituição de Fundo Especial, a ser criado por lei, para o desenvolvimento de ações e programas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, bem como para proteção ao ambiente marinho.

c) 22% (vinte e dois por cento) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados – FPE;

d) 22% (vinte e dois por cento) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

e) 25% (vinte e cinco por cento) para o Estado confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

f) 9% (nove por cento) para os Municípios dos estados confrontantes com as plataformas continentais onde se realizar a produção, proporcionalmente à população de cada ente.” (NR)

“Art. 64-B. As participações especiais oriundas dos contratos de concessão de que trata o art. 50, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, serão distribuídas na seguinte proporção:

I – 50% (cinquenta por cento) para os órgãos da administração direta da União, conforme o previsto nos incisos I e II, do parágrafo 2º, do art. 50 da Lei citada no caput;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de Fundo Especial

a ser distribuído entre todos os Estados, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados – FPE;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Parágrafo único. As eventuais diferenças negativas entre o somatório dos valores de royalties e participações especiais, apurados de acordo com os critérios de distribuição previstos neste artigo, no período compreendido entre 2011 e 2014, e o valor total dos royalties e das participações recebidas pelos Estados e Municípios em 2009, tomado como ano referencial, serão compensados pela União, utilizando os recursos da participação especial que lhe cabe.” (NR)

“Art. 67. Ficam revogados o §1º do art. 23, o art. 27 e os incisos III e IV do §2º do art. 50 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estudo realizado pela Confederação Nacional de Municípios – CNM, as atuais regras de distribuição de royalties e as participações especiais do petróleo entre Estados e Municípios não atendem a qualquer critério técnico e racional do ponto de vista sócio-econômico, uma vez que foram estabelecidas no passado com base em negociações políticas que visavam atenuar o viés centralizador da política fiscal brasileira. Com o decorrer do tempo, entretanto, tais regras acabaram acentuando esse mesmo viés concentrador, desta vez não nas mãos da União, mas na de uma minoria de Estados e de Municípios.

As recentes descobertas do pré-sal explicitaram o quanto inadequadas se tornaram essas regras. Afinal, o petróleo de alto mar não é produzido nos limites territoriais de nenhum Estado em particular, constituindo-se claramente em riqueza de toda a nação brasileira. A própria Constituição, no seu artigo 20, é clara em estabelecer que a plataforma continental e os recursos minerais pertencem à União, ressalvando apenas que o fruto da exploração dos mesmos deve ser repartido com Estados e Municípios na conformidade da lei.

A presente emenda, proposta pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), quer modernizar e aperfeiçoar as atuais legislações referentes à distribuição dos royalties e das participações especiais, corrigindo algumas graves distorções na legislação vigente e, ao mesmo tempo, resgatando alguns acordos anteriormente estabelecidos.

Tal princípio é aplicado da seguinte forma na redação da emenda da CNM:

I – Os royalties decorrentes dos novos contratos de exploração do pré-sal, que se darão pelo regime de partilha, serão repartidos da seguinte forma: 22% para a União, sendo 19% para a Marinha e 3% para o Ministério do Meio Ambiente; 22% para todos os Municípios através do FPM; 22% para todos os Estados através do FPE; 25% para os Estados confrontantes com as áreas de produção e 9% para os Municípios dos Estados confrontantes com as áreas de produção, proporcionalmente à população de cada Ente.

II - Os royalties referentes aos contratos firmados sob o regime de concessão permanecerão com suas regras inalteradas.

III – É mantida, em parte, a redação já proposta e aprovada na Câmara para as participações especiais que são, na verdade, uma tributação criada pela Lei nº 9478/1997 sobre o lucro das empresas nos poços mais rentáveis, o que equivale ao Imposto de Renda, que é base de cálculo do FPM e do FPE.

Acrescentamos o parágrafo único com o intuito de assegurar que as eventuais perdas sofridas por Estados e Municípios, atualmente beneficiados pela desproporcionalidade da regra vigente, não afetem a governabilidade dos mesmos, estabelecendo que, no período em que possa ocorrer impacto significativo, a União utilizando os recursos resultantes da sua participação especial compense as eventuais perdas, que sabemos, pelos cálculos realizados pela equipe técnica da CNM, não serão de vulto capaz de afetar a arrecadação da União.

Esta proposta visa não só restabelecer um pouco de justiça no atual sistema de distribuição de receitas provenientes da atividade petrolífera, como sanar um atentado que a Lei do Petróleo cometeu ao pacto federativo em 1997, na medida em que a participação especial por ela criada constituiu-se numa espécie de

imposto de renda especial sobre o lucro do setor petrolífero e não uma compensação tradicional ao estilo dos royalties.

Desta forma, tendo a característica de um imposto de renda e representando um pagamento extraordinário sobre os lucros extras da atividade petrolífera, a participação especial deveria desde sua origem ter sido destinada ao FPM e ao FPE, como prevê a regra constitucional.

Além de não ser distribuída pelo FPM e pelo FPE, a participação especial é deduzida legalmente da base de cálculo do imposto de renda, produzindo perdas para os fundos de participação, já que 45% de toda receita de Imposto de Renda é destinada a tais fundos. Sendo assim, a maioria dos Estados e Municípios é duplamente prejudicada pela Lei do Petróleo no que se refere às regras da participação especial.

Atualmente, apenas 29 Municípios brasileiros recebem alguma receita proveniente de participações especiais e, destes 29 Municípios, um deles concentra mais de 50% dos valores pagos. Não há razão para que, além de serem privilegiados pelos royalties, alguns poucos Estados e Municípios tenham direito especial sobre uma renda que é de toda nação brasileira.

Segundo análise da Confederação Nacional de Municípios (CNM), o Projeto de Lei nº 5.938/2009, aprovado pela Câmara dos Deputados, que proporciona uma redistribuição mais justa das rendas oriundas do petróleo entre os Entes Federados, provoca impacto financeiro negativo para dois Estados da Federação e 177 Municípios. A presente emenda busca reduzir este impacto e o número de Entes afetados negativamente.

As simulações da CNM indicam ainda que a aprovação desta emenda reduza o número de Estados perdedores em todo o país para dois e o número de Municípios prejudicados para apenas cinco.

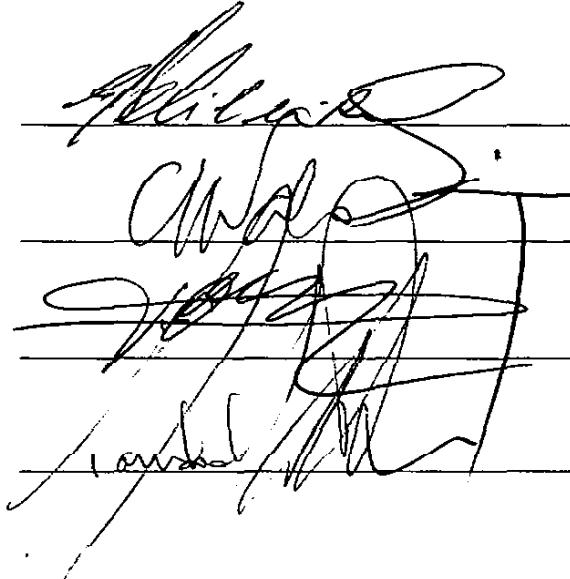
Ainda, o impacto negativo será decrescente ao longo da próxima década e, mesmo sem considerarmos os novos ingressos de receita decorrentes da exploração do petróleo do pré-sal a partir de 2020, não haverá mais nenhum Ente Federado perdendo recursos em relação ao ano-base de 2009.

É importante também não ignorarmos as negociações e aperfeiçoamentos no projeto encaminhado pelo Governo Federal produzidos pela Câmara dos Deputados, que durante mais de três meses discutiram e estabeleceram uma alíquota de Royalties compatível com o novo modelo de exploração de petróleo estabelecido por esta lei.

Em razão disto, entendemos que a presente Emenda faz justiça ao povo brasileiro que passará a usufruir do resultado financeiro da riqueza nacional e manterá intactas as regras do pacto federativo.

Sala das Sessões,

Senador **VALTER PEREIRA**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Valter Pereira", is written across five horizontal lines. The signature is fluid and cursive, with some loops and variations in thickness.

EMENDA N.^o 24 /Plenário ao Projeto de Lei da Câmara n^o 7, de 2010
(Modificativa de autoria do Senador Pedro Simon).

O Art. 64 do Substitutivo ao PLC n^o 7, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. Ressalvada a participação da União, bem como a destinação prevista no art. 49, inciso II, alínea d da lei n^o 9478, de 06.08.1997, a parcela restante dos royalties e participações especiais oriunda dos contratos de partilha de produção ou de concessão de que trata a mesma lei, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, será dividida entre Estados, Distrito Federal e Municípios da seguinte forma:

I – 50% para constituição do Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados – FPE; e

II – 50% para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

§ 1º A União Federal compensará, com recursos oriundos de sua parcela em royalties e participações especiais, bem como do que lhe couber em lucro óleo, tanto no regime de concessão quanto no regime de partilha de produção, os Estados e Municípios que sofrerem redução de suas receitas em virtude desta Lei, até que estas se recomponham mediante o aumento de produção de petróleo no mar.”

§ 2º Os recursos da União Federal destinados à compensação de que trata o parágrafo anterior deverão ser repassados, aos Estados e Municípios que sofrerem redução de suas receitas em virtude desta Lei, simultaneamente ao repasse efetuado pela União aos demais Estados e Municípios.

§ 3º Os royalties correspondem à participação no resultado da exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o §1º do art. 20 da Constituição, vedada sua inclusão no cálculo do custo em óleo, bem como qualquer outra forma de restituição ou compensação aos contratados, ressalvado o disposto no §1º do art. 50 da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997.”

Justificação

O Substitutivo global proposto pelo relator abordou em projeto de norma única a criação de um Fundo Social, formado por recursos oriundos do novo sistema de exploração dos contratos por partilha de barris de petróleo da camada pré-sal na plataforma continental brasileira.

Com esta emenda, visamos retomar o debate de uma partição mais equânime dos recursos do pré-sal, sem prejuízo dos Estados e Municípios chamados confrontantes com a área de exploração no recebimento dos royalties e participações especiais a título de compensação.

A emenda equilibra direitos e restaura a segurança jurídica de todos os entes federados nesta importante gestão de nossos recursos minerais. Além disso, a proposta em tela expurga do texto do projeto dispositivo estranho ao intento de contratação, que fica mais explícito quando se prevê o resarcimento do que foi pago a título de royalties em óleo da União às empresas contratadas para exploração. Esse dispositivo de devolução é destoante da mais singela e comezinha prática comercial, por isso deve ser retirado do texto.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2010



Senador Pedro Simon

EMENDA N° 25 - PLENÁRIO

(ao PLC nº 7, de 2010)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, os artigos com a seguinte redação:

“Art. O pagamento de royalties devidos pelo contratado sob o regime de partilha de produção observará o disposto a seguir.

Parágrafo Único. Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a 15% (quinze por cento) da produção de petróleo ou gás natural.”

“Art. Os *royalties* oriundos da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos extraídos de campos contratados após a vigência desta Lei, nos termos do art. 8º, serão distribuídos da seguinte forma:

I – quando a lavra ocorrer em terra, lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) seis pontos percentuais e cento e vinte e cinco milésimos (6,125 pontos percentuais) aos estados produtores;
- b) um ponto percentual e setenta e cinco centésimos (1,75 ponto percentual) aos municípios produtores;
- c) oitocentos e setenta e cinco milésimos de ponto percentual (0,875 ponto percentual) aos municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) seis pontos percentuais e vinte e cinco centésimos (6,25 pontos

percentuais) para a União dos quais:

1) dois pontos percentuais e cinco décimos (2,5 pontos percentuais) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados e o Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, previsto no art. 159 da Constituição Federal;

2) dois pontos percentuais e cinco décimos (2,5 pontos percentuais) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159 da Constituição Federal;

3) um ponto percentual e vinte e cinco centésimos (1,25 ponto percentual) para o Ministério de Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva:

- a) quatro pontos percentuais e cinco décimos (4,5 pontos percentuais) aos estados produtores confrontantes;
- b) três pontos percentuais e cento e vinte e cinco milésimos (3,125 pontos percentuais) aos municípios produtores confrontantes;
- c) oitocentos e setenta e cinco milésimos de ponto percentual (0,875 ponto percentual) aos municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) seis pontos percentuais e cinco décimos (6,5 pontos percentuais) para a União, dos quais:

1) dois pontos percentuais e cinco décimos (2,5 pontos percentuais) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados e o Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, previsto no art.

159 da Constituição Federal;

2) dois pontos percentuais e cinco décimos (2,5 pontos percentuais) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159 da Constituição Federal;

3) cinco décimos de ponto percentual (0,5 ponto percentual) para o Comando da Marinha.

4) cinco décimos de ponto percentual (0,5 ponto percentual) para o Ministério de Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos bicompostíveis e à indústria petroquímica;

5) cinco décimos de ponto percentual (0,5 ponto percentual) para constituição de Fundo Especial, a ser criado por lei, para o desenvolvimento de ações e programas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, bem como para proteção ao ambiente marinho.”

“Art. A receita da União advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos, obtida nos contratos de partilha de produção, será destinada da seguinte forma:

I – cinqüenta e cinco inteiros por cento para constituição do Fundo Social a que se refere o art. 47;

II – vinte e um inteiros e cinco décimos por cento para constituição de fundo especial, distribuído a todos Estados e Distrito Federal, obedecidos os mesmos critério de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o art. 159, I, “a”, da Constituição Federal;

III – vinte e três inteiros e cinco décimos por cento para constituição de fundo especial, distribuído a todos Municípios, obedecidos os mesmos critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159, I, “b”, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os repasses dos fundos previstos nos incisos II e III serão realizados em intervalos de dez dias, decorridos até dez dias da arrecadação da receita, e caberá ao Tribunal de Contas da União apurar e divulgar os coeficientes de participação e acompanhar as liberações.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivos garantir a vigência de contratos

de concessão em áreas já licitadas e propor uma distribuição de *royalties* mais justa, restituindo a estados e municípios produtores aquilo que a legislação atual lhes garante.

A alteração das regras vigentes e previstas em contrato, fere os princípios constitucionais de preservação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, previstos no inciso XXVI do art. 5º da nossa Lei Maior.

Ao se alterar as regras vigentes, o PLC está criando insegurança jurídica para os estados e municípios afetados, agredindo, inclusive, princípios federativos.

Além da questão jurídica, é preciso considerar a questão econômica. Estados e municípios produtores foram obrigados a realizar despesas com transporte, saneamento, educação, saúde, segurança e justiça contando com a arrecadação decorrente de contratos de concessão já assinados.

Além de quebrar acordos vigentes, o Projeto de Lei apresenta flagrante inconstitucionalidade, ao estabelecer que todo o *royalty* oriundo da exploração na plataforma continental será repartido entre todos os estados e municípios de acordo com os critérios do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Municípios (FPM).

A Constituição de 1988 dispõe no art. 20, parágrafo 1º, que “é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal [...] participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, [...] no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”.

É óbvio que o Constituinte, ao estabelecer esse dispositivo, pretendia compensar os estados e municípios produtores. Isso porque são os estados e municípios produtores que sofrem com os danos ambientais decorrentes da atividade de extração, que são obrigados a prover infraestrutura para a indústria petrolífera, e que têm de dar conta de expandir a oferta de serviços públicos para acomodar a população atraída para o local.

A Constituição Federal também prevê, em seu art. 155, §§ 2º e 4º, que o ICMS do petróleo, ao contrário do que ocorre com outros produtos, deve ser pago no estado de consumo, e não no estado onde é produzido. Por isso os estados produtores deixam de arrecadar mais de R\$ 10 bilhões por ano. Assim, os *royalties* também podem ser interpretados como uma forma de compensar os estados produtores pela perda de arrecadação com o ICMS.

Para destinar *royalties* do petróleo aos estados e municípios não produtores e não afetados deve-se estabelecer metodologia que respeite os preceitos constitucionais. Como somente a União, estados e municípios

produtores têm direito à compensação pela exploração do petróleo, propomos alterar o Projeto, para destinar à União 6,25 pontos percentuais dos 15 por cento devidos a título de royalties da exploração em terra, e 6,5 pontos percentuais dos 15 por cento oriundos da exploração na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva. Por sua vez, a União destinará, da parte que lhe couber, 5 pontos percentuais para todos os estados e municípios, com base nos critérios do FPM e FPE, implicando significativo aumento em relação à participação atual.

A emenda substitutiva ao PLC nº 7, de 2010, traz também uma enorme perda aos estados e municípios produtores, pois prevê o fim da participação especial, que, só em 2009, gerou mais de R\$ 5 bilhões aos entes produtores.

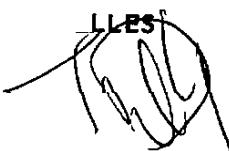
Os recursos da participação especial passarão, na realidade, a ficar com a União, na forma da parcela de óleo excedente que lhe será destinada. Esta emenda, portanto, vem compensar, ainda que somente de forma parcial, os prejuízos dos estados e municípios produtores decorrentes da aprovação do PLC nº 7, de 2010, e ampliar significativamente a participação dos estados e municípios não produtores nos resultados da exploração do petróleo.

Deve ser ainda esclarecido que da parcela da União, 1,75% será destinados ao Ministério de Ciência e Tecnologia, 0,5% ao Comando da Marinha e 0,5% ao Fundo Especial destinado ao desenvolvimento de ações e programas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

A emenda inclui dispositivo no projeto para dispor sobre a distribuição do resultado líquido que terá a União com o novo regime de partilha. No regime de concessão, os estados recebem, diretamente, as participações especiais e, indiretamente, parcelas dos lucros que as empresas têm no regime de concessão, cujo imposto de renda devido acaba sendo parcialmente repartido via fundos de participação. Por isso, é proposto que toda receita de comercialização da União seja compartilhada, aplicando-se 55% na constituição do Fundo Social, e 45% nos fundos a serem repassados aos estados e municípios, obedecendo a mesma lógica constitucional dos fundos de participação (FPE – 21,5% e FPM – 23,5%), tanto na sua formação quanto nos critérios de rateio.

Em resumo, esta emenda visa ao respeito à segurança jurídica e à preservação do equilíbrio federativo, função maior do Senado federal.

Sala das Sessões,



Senador **FRANCISCO DORNELLES**
PP - RJ

**EMENDA N° .26
(ao Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara n° 7/2010)**

Cria o Fundo Social - FS, e dá outras providências..

Inclua aonde couber o seguinte artigo, renumerando-se os demais artigos.

“Art. Do total da receita auferida pelo Fundo Social, cinco por cento, no mínimo, serão destinados a um fundo específico, que terá por objetivo recompor o valor das aposentadorias, pensões e benefícios maiores que o salário mínimo pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei.

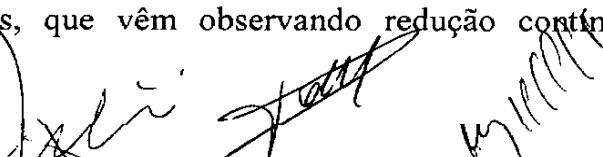
§ 1º A recomposição de que trata o *caput* será feita com base no índice de correção previdenciária, que corresponde ao resultado da divisão do salário de benefício pelo salário de benefício mínimo pago pelo regime geral de previdência social, na data da concessão do benefício, de forma individualizada para cada segurado.

§ 2º O salário de benefício atualizado de cada segurado será o produto do salário mínimo de benefício, reajustado com base nos percentuais definidos pelo Regime Geral de Previdência Social, pelo índice de correção previdenciária, definido no § 1º.

§ 3º O reajuste calculado nos termos dos §§ 1º e 2º poderá ser devido e pago gradativamente, segundo regra de transição estabelecida em Lei.

JUSTIFICAÇÃO

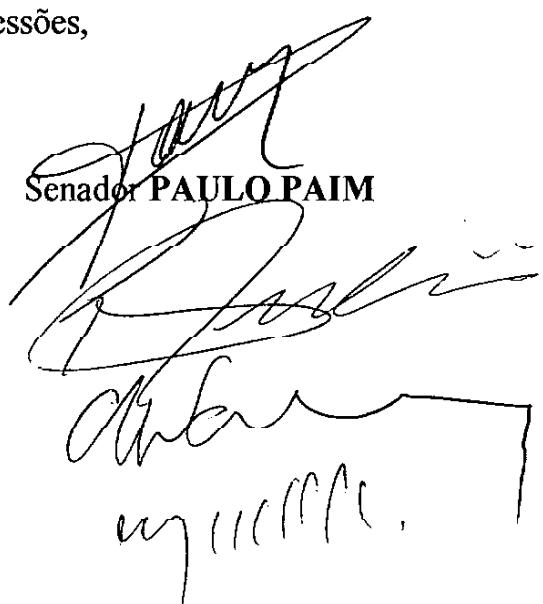
Entre 2007 e 2010, o salário mínimo foi reajustado em aproximadamente 45%. Já as aposentadorias acima de um salário mínimo, em menos de 20%. Por isso, entendemos que é justo utilizar parte dos recursos do Fundo Social para resgatar a dignidade dos aposentados e pensionistas do País, que vêm observando redução contínua de seus rendimentos.



Detectamos, entretanto, vício de constitucionalidade na redação do art. 3º do PLC, que prevê a criação de um fundo, a ser gerido pela Previdência social, com o objetivo de recompor a diferença entre o que foi recolhido em salários mínimos e o que foi efetivamente pago pela Previdência Social a seus segurados. De acordo com o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Adicionalmente, o art. 3º foi inserido na Câmara dos Deputados e, portanto, é um dispositivo de origem parlamentar. Por isso, não poderia dar atribuição a órgãos do Poder Executivo, como é a Previdência Social, tendo em vista que isso é prerrogativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 84, VI, a. Para sanar esses vícios, propomos emenda ao PLC.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Paulo Paim", is written over the typed name above it. The signature is fluid and cursive, with "Paulo" on top and "Paim" below, enclosed in a small bracket-like shape.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 7, DE 2010- SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural, e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; cria o Fundo Social FS, dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; e dá outras providências.

EMENDA N° 27 PLENÁRIO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010:

“ Art. O Poder Executivo estabelecerá política e medidas específicas visando ao aumento da participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. O poder Executivo regulamentará o disposto no caput no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo garantir o aumento da participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

Sala das Sessões

Senador RENATO CASAGRANDE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 7, DE 2010- SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural, e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; cria o Fundo Social – FS, dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; e dá outras providências.

EMENDA N° 28 PLENÁRIO

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos ao Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010:

“ Art. O pagamento de *royalties* devidos pelo contratado sob o regime de partilha de produção observará o disposto a seguir.

§ 1º Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a 15% (quinze por cento) da produção de petróleo ou gás natural.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do contratado serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos.

Art. Os *royalties* oriundos da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos extraídos de campos contratados após a vigência desta Lei, nos termos do art. 8º, serão distribuídos da seguinte

forma:

I – quando a lavra ocorrer em terra, lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) seis pontos percentuais e cento e vinte e cinco milésimos (6,125 pontos percentuais) aos estados produtores;

b) um ponto percentual e setenta e cinco centésimos (1,75 ponto percentual) aos municípios produtores;

c) oitocentos e setenta e cinco milésimos de ponto percentual (0,875 ponto percentual) aos municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) seis pontos percentuais e vinte e cinco centésimos (6,25 pontos percentuais) para a União dos quais:

1) dois pontos percentuais e cinco décimos (2,5 pontos percentuais) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados e o Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, previsto no art. 159 da Constituição Federal;

2) dois pontos percentuais e cinco décimos (2,5 pontos percentuais) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159 da Constituição Federal;

3) um ponto percentual e vinte e cinco centésimos (1,25 ponto percentual) para o Ministério de Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva:

a) quatro pontos percentuais e cinco décimos (4,5 pontos percentuais) aos estados produtores confrontantes;

b) três pontos percentuais e cento e vinte e cinco milésimos (3,125 pontos percentuais) aos municípios produtores confrontantes;

c) oitocentos e setenta e cinco milésimos de ponto percentual (0,875 ponto percentual) aos municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) seis pontos percentuais e cinco décimos (6,5 pontos percentuais) para a União, dos quais:

1) dois pontos percentuais e cinco décimos (2,5 pontos

percentuais) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados e o Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, previsto no art. 159 da Constituição Federal;

2) dois pontos percentuais e cinco décimos (2,5 pontos percentuais) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159 da Constituição Federal;

3) cinco décimos de ponto percentual (0,5 ponto percentual) para o Comando da Marinha.

4) cinco décimos de ponto percentual (0,5 ponto percentual) para o Ministério de Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos bicompostíveis e à indústria petroquímica;

5) cinco décimos de ponto percentual (0,5 ponto percentual) para constituição de Fundo Especial, a ser criado por lei, para o desenvolvimento de ações e programas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, bem como para proteção ao ambiente marinho .

Art. A receita da União advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos, obtida nos contratos de partilha de produção, será destinada da seguinte forma:

I – cinqüenta e cinco inteiros por cento para constituição do Fundo Social a que se refere o art. 50;

II – vinte e um inteiros e cinco décimos por cento para constituição de fundo especial, distribuído a todos Estados e Distrito Federal, obedecidos os mesmos critério de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o art. 159, I, “a”, da Constituição Federal;

III – vinte e três inteiros e cinco décimos por cento para constituição de fundo especial, distribuído a todos Municípios, obedecidos os mesmos critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159, I, “b”, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os repasses dos fundos previstos nos incisos II e III serão realizados em intervalos de dez dias, decorridos até dez dias da arrecadação da receita, e caberá ao Tribunal de Contas da União apurar e divulgar os coeficientes de participação e acompanhar as liberações.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivos garantir a vigência de contratos de concessão em áreas já licitadas e propor uma distribuição de *royalties* mais justa, restituindo a estados e municípios produtores aquilo que a legislação atual lhes garante.

Busca-se preservar as regras vigentes e previstas em contrato, sem ferir os princípios constitucionais de preservação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, previstos no inciso XXVI do art. 5º de nossa Lei Maior.

Além da questão jurídica, é preciso considerar a questão econômica. Estados e municípios produtores foram obrigados a realizar despesas com transporte, saneamento, educação, saúde, segurança e justiça contando com a arrecadação decorrente de contratos de concessão já assinados.

É preciso, pois, preservar os acordos vigentes, promovendo uma distribuição sem afronta constitucional.

A Constituição de 1988 dispõe no art. 20, parágrafo 1º, que “é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal [...] participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, [...] no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”.

É óbvio que o Constituinte, ao estabelecer esse dispositivo, pretendia compensar os estados e municípios produtores. Isso porque são os estados e municípios produtores que sofrem com os danos ambientais decorrentes da atividade de extração, que são obrigados a prover infraestrutura para a indústria petrolífera, e que têm de dar conta de expandir a oferta de serviços públicos para acomodar a população atraída para o local.

A Constituição Federal também prevê, em seu art. 155, §§ 2º e 4º, que o ICMS do petróleo, ao contrário do que ocorre com outros produtos, deve ser pago no estado de consumo, e não no estado onde é produzido. Por isso os estados produtores deixam de arrecadar mais de R\$ 10 bilhões por ano. Assim, os *royalties* também podem ser interpretados como uma forma de compensar os estados produtores pela perda de arrecadação com o ICMS.

Assim, para destinar royalties do petróleo aos estados e municípios não produtores e não afetados deve-se estabelecer metodologia que respeite os preceitos constitucionais. Como somente a União, estados e municípios produtores têm direito à compensação pela exploração do petróleo propomos destinar à União 6,25 pontos percentuais dos 15 por cento devidos a título de royalties da exploração em terra, e 6,5 pontos percentuais dos 15 por cento oriundos da exploração na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva. Por sua vez, a União destinará, da parte que lhe couber, 5 pontos percentuais para todos os estados e municípios, com base nos

critérios do FPM e FPE, implicando significativo aumento em relação à participação atual.

O Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010, traz também uma enorme perda aos estados e municípios produtores, pois prevê o fim da participação especial, que, só em 2009, gerou mais de R\$ 5 bilhões aos entes produtores.

Os recursos da participação especial passarão, na realidade, a ficar com a União, na forma da parcela de óleo excedente que lhe será destinada. Esta emenda, portanto, vem compensar, ainda que somente de forma parcial, os prejuízos dos estados e municípios produtores decorrentes da aprovação do Substitutivo ao PLC nº 7 de 2010, e ampliar significativamente a participação dos estados e municípios não produtores nos resultados da exploração do petróleo.

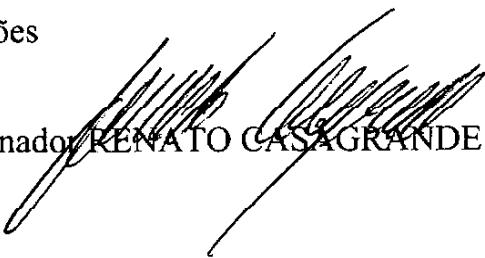
Deve ser ainda esclarecido que da parcela da União, 1,75% será destinados ao Ministério de Ciência e Tecnologia, 0,5% ao Comando da Marinha e 0,5% ao Fundo Especial destinado ao desenvolvimento de ações e programas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

A emenda dispõe sobre a distribuição do resultado líquido que terá a União com o novo regime de partilha. No regime de concessão, os estados recebem, diretamente, as participações especiais e, indiretamente, parcelas dos lucros que as empresas têm no regime de concessão, cujo imposto de renda devido acaba sendo parcialmente repartido via fundos de participação. Por isso, é proposto que toda receita de comercialização da União seja compartilhada, aplicando-se 55% na constituição do Fundo Social, e 45% nos fundos a serem repassados aos estados e municípios, obedecendo a mesma lógica constitucional dos fundos de participação (FPE – 21.5% e FPM – 23.5%), tanto na sua formação quanto nos critérios de rateio.

Em resumo, esta emenda visa ao respeito à segurança jurídica e à preservação do equilíbrio federativo, função maior do Senado federal.

Sala das Sessões

Senador RENATO CASAGRANDE



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 7, DE 2010- SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural, e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; cria o Fundo Social – FS, dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; e dá outras providências.

EMENDA N° 29 PLENÁRIO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010:

“ Art. A distribuição de royalties, participações especiais e bônus de assinatura advindas da exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, de que trata o § 1º, do artigo 20, da Constituição Federal, oriundos de áreas já licitadas do pré e do pós-sal, serão regidas pelas regras legais vigentes no momento da celebração do respectivo contrato.

Parágrafo único. Normas a serem aprovadas por esta Casa até 09 de novembro de 2010 regulamentarão a distribuição dos recursos das áreas a serem licitadas a partir da data da publicação desta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo, mais do que preservar a segurança jurídica dos contratos elaborados sob a égide da atual legislação, garantir a segurança orçamentária das Unidades da Federação que fizeram seu planejamento de médio e longo prazo em função das regras legais e constitucionais vigentes no país

Sala das Sessões

Senador RENATO CASAGRANDE

EMENDA Nº 30 - Plenário

(à emenda substitutiva ao PLC nº 7, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 6º da emenda substitutiva ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010.

“Art. 6º

Parágrafo único. A União, por intermédio de fundo específico criado por lei, poderá participar dos investimentos nas atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção na área do pré-sal e em áreas estratégicas, caso em que assumirá os riscos correspondentes à sua participação, nos termos do respectivo contrato.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, no qual se baseou o substitutivo, previa que a União poderia criar fundos específicos, em lei, para participar de investimentos na área do pré-sal. Muito foi dito na imprensa que os recursos do Fundo Social poderiam ser utilizados para esse fim. Provavelmente baseado nessas notícias, o substitutivo incorporou explicitamente essa possibilidade, ao estabelecer, no parágrafo único do artigo 6º, que a União, por meio do fundo específico previsto no art. 54 (ou seja, o fundo de investimento, constituído de recursos do Fundo Social), poderia investir no pré-sal.

Em audiência pública realizada no Senado Federal, o Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda, Sr. Nelson Barbosa, esclareceu que os fundos de investimento do Fundo Social seriam destinados prioritariamente para projetos de infraestrutura, e não para projetos associados à indústria petroleira.

De fato, não é recomendável aplicar os recursos do Fundo Social no petróleo. Um dos maiores temores associados à exploração do petróleo é a chamada doença holandesa, ou seja, a perda de competitividade da indústria e de outras atividades exportadores em decorrência da apreciação cambial decorrente do aumento das exportações do recurso mineral. Ao canalizar recursos do Fundo Social para a indústria

petrolífera, estar-se-ia aumentando a probabilidade de ocorrência da doença holandesa no Brasil.

Caso seja de interesse aplicar os recursos do Fundo Social em projetos de infraestrutura ou diretamente na produção, o desejável será aplicá-los em atividades diferentes da indústria petrolífera, o que permitirá o aumento da produtividade – e, consequentemente, a sustentação da competitividade – dos demais setores da economia.

Sala das sessões,

Senador Flexa Ribeiro

EMENDA N° 31 - Plenário

(ao substitutivo ao PLC nº 7, de 2010)

No substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, insiram-se os seguintes §§ 1º e 2º no art. 9º e o seguinte inciso VII no art. 11.

“Art. 9º

.....

§ 1º O petróleo, gás natural ou hidrocarboneto fluido pertencente à União não poderá ser comercializado abaixo do preço de mercado, na forma como calculado pela ANP, exceto no caso previsto no § 2º.

§ 2º A venda de petróleo, gás natural ou hidrocarboneto fluido pertencente à União por preço inferior ao praticado pelo mercado, na forma como calculado pela ANP, deve ser aprovada, caso a caso, pelo Senado Federal, vedada autorização genérica.”

“Art. 11.....

.....

VIII – calcular o valor de mercado do petróleo, gás natural ou hidrocarboneto líquido para fins do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das características essenciais do regime de partilha é que a União passa a ser proprietária do óleo extraído. Ocorre que a União não precisa de óleo, mas, sim de recursos financeiros. Assim, é intrínseca ao regime a venda de óleo pela União. Nesse caso, corre-se o risco de o Poder Executivo, sem ouvir os demais setores da sociedade, vender o óleo abaixo do preço de mercado com o intuito de implementar alguma política econômica ou estratégica. Há exemplos conhecidos, como o da Venezuela, que vende petróleo abaixo do preço de mercado para países que considera aliados. Similarmente, é possível que a União pretenda estimular a indústria petroquímica nacional, vendendo o óleo a um preço mais barato.

É óbvio que essa carta aberta dada ao Poder Executivo abre a possibilidade de favorecimentos indevidos. Mas, mesmo que não ocorram, a questão não é ser contra ou a favor à implementação de uma política industrial ou uma política bolivariana. O importante é que se trata de um volume grande de recursos, cujos usos alternativos devem ser pensados por toda a sociedade. Ao vender o óleo abaixo do preço de mercado, está-se reduzindo a arrecadação do governo e, consequentemente, prejudicando a formação do Fundo Social. Assim, é importante que toda a sociedade se manifeste – via aprovação do Senado Federal –, se vale a pena sacrificar o Fundo Social, ou a arrecadação de impostos em geral, para favorecer determinada indústria ou determinado país.

Sala das sessões,

Senador Flexa Ribeiro

EMENDA N° 32- Plenário
(ao substitutivo ao PLC nº 7, de 2010)

Dê-se ao art. 51 do substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, de Plenário, a seguinte redação:

“Art. 51.....

§ 1º Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma de lei, com autorização do Congresso Nacional, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 1º, na etapa inicial de formação de poupança do fundo.

§ 2º Os recursos do principal a que se refere o § 1º não poderão exceder:

- I – cinqüenta por cento (50%) do rendimento obtido das aplicações financeiras do FS no ano civil anterior;
- II – dez por cento (10%) do patrimônio do FS.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo limitar o uso de recursos do principal do Fundo Social (FS). O Fundo Social somente conseguirá atingir os objetivos de reduzir a pobreza, melhorar a educação, saúde, ciência e tecnologia, cultura e meio ambiente, se dispuser de recursos em volume suficiente para aplicar nessas diversas áreas.

Compreendemos que, nas etapas iniciais de formação do FS, períodos de baixo retorno implicarão poucos recursos para aplicar nas áreas sociais. Nesse caso, pode fazer sentido utilizar parte dos recursos do principal. Mas é necessário que essa utilização seja precedida de autorização do Congresso Nacional: afinal, o uso de recursos do principal do FS tem impactos não desprezíveis sobre o bem estar das gerações futuras, e o Poder Legislativo não pode deixar de se manifestar sobre assunto tão importante.

Apesar de, em declarações informais, autoridades governamentais reconhecerem que o PLC nº 7, de 2010, já prevê a necessidade de aprovação do Poder Legislativo, o texto atual não está suficientemente claro. Por isso, alteramos a redação do parágrafo único (renumerado para § 1º), estabelecendo que o Poder Executivo proporá na forma **de** lei, com autorização do Congresso Nacional, o uso de recursos do principal. O PLC nº 7, de 2010, diz que o Poder Executivo proporá na forma **da** lei, e não faz qualquer menção explícita ao Congresso Nacional.

Também achamos importante limitar o uso de recursos do principal. A tentação de utilizá-los é grande, principalmente quando o FS estiver em formação, e o montante arrecadado com os rendimentos, consequentemente, baixos. Mas a proposta de construir um fundo é justamente permitir que gerações futuras usufruam da riqueza do petróleo. As gerações atuais, mesmo na ausência de um fundo, já aproveitam direta e indiretamente da produção do petróleo por causa dos empregos e impostos gerados. Mas, na ausência de um fundo, as gerações futuras não serão beneficiadas pela extração do óleo. É importante, por isso, estabelecer em lei limites para o uso do principal. Assim, propusemos, como limite, até 50% dos rendimentos obtidos no ano anterior, e de 10% do patrimônio do fundo.

Sala das sessões,

Senador Flexa Ribeiro

EMENDA N° 33 - Plenário

(à emenda substitutiva ao PLC nº 7, de 2010)

Na emenda substitutiva ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, exclua-se a palavra “federais” do *caput* do art. 54 e a palavra “federal” do parágrafo único do art. 55.

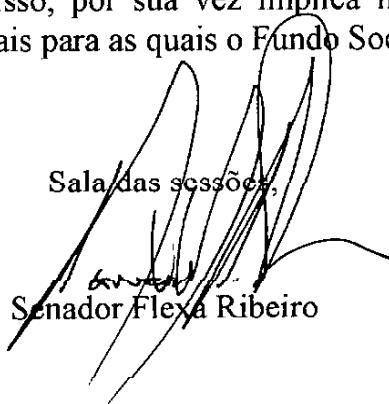
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivos sanar um vício de inconstitucionalidade e garantir maiores recursos para o Fundo Social. A emenda substitutiva ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2010, prevê, em seu art. 54, que a União poderá contratar instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FS, sendo remuneradas para tanto. Similarmente, o art. 55 prevê que o fundo de investimento específico deverá ser constituído por instituição financeira federal.

O favorecimento a instituições financeiras federais é flagrantemente inconstitucional, pois viola os princípios de livre iniciativa e concede aos bancos federais privilégios não extensivos às demais instituições financeiras. Além de chocar com a Constituição Federal, o favorecimento previsto prejudica o próprio Fundo Social. Isso porque, na ausência de competição, o FS terá de pagar às instituições financeiras taxas de administração superiores àquelas que pagaria caso o Fundo tivesse liberdade de escolha.

Um paralelo com essa situação pode ser visto com o que ocorreu com o pagamento da folha de funcionários públicos. Antigamente, os bancos (notadamente, bancos federais, no caso de funcionários públicos da União) cobravam para processar a folha de pagamentos. Quando a escolha do banco passou a ser objeto de licitação, não somente o governo deixou de pagar taxas, como passou a receber, ou seja, o banco que ofereceu maior valor passou a ter o direito de ter o salário dos funcionários públicos depositado em suas agências.

Ao impedir a competição na administração dos recursos do FS, as taxas cobradas serão maiores, o que, evidentemente, implicará menos recursos disponíveis para o Fundo. Isso, por sua vez implica menos recursos a serem aplicados nas atividades sociais para as quais o Fundo Social foi instituído.



EMENDA N° 34 - Plenário

(ao PLC nº 7, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e introduzam-se os seguintes §§ 3º, 4º e 5º ao art. 56 da emenda substitutiva ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, de Plenário, renumerando-se as demais:

Art. 56. O fundo de investimento de que trata o art. 55 deverá ter natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio do cotista e do administrador, sujeitando-se a direitos e obrigações próprias.

.....

§ 3º A aplicação em projetos de infraestrutura não poderá exceder a vinte por cento do patrimônio do FS.

§ 4º O fundo de investimento não poderá aplicar em projetos de infraestrutura localizados fora do território nacional.

§ 5º O fundo de investimento deverá obedecer aos mesmos critérios definidos pelo CGFFS para o Fundo Social, nos termos dos incisos II a V do art. 53.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por garantir a segurança e rentabilidade das aplicações do fundo de investimento. O fundo de investimento utilizará recursos do Fundo Social para fazer aplicações em portfólio ou em projetos de infraestrutura.

Projetos de infraestrutura frequentemente apresentam elevado retorno social, mas baixo retorno financeiro. O objetivo maior do Fundo Social é utilizar os recursos em atividades diretamente sociais – redução da pobreza, melhoria da educação, da ciência e tecnologia, do meio ambiente

ou cultura. Se o retorno das aplicações for baixo, não haverá recursos suficientes para financiar tais atividades.

A redação atual da matéria não impõe nenhum limite para aplicações em infraestrutura. Apesar de reconhecermos as evidentes carências do País em estradas, comunicações, portos, etc, é necessário salvaguardar o Fundo Social, limitando os investimentos nessas áreas. O limite de 20% do patrimônio do fundo em projetos de infraestrutura garante um montante razoável de recursos para esses projetos, sem, contudo, comprometer a sustentabilidade financeira do FS. Adicionalmente, propusemos que projetos de infraestrutura com recursos do fundo de investimento deverão necessariamente ser localizados no Brasil. Conforme já dito, projetos de infraestrutura usualmente apresentam baixo retorno financeiro (ainda que elevado retorno social). Assim, diante das imensas carências de nosso País, não há porque transferir recursos do Fundo Social para outros países.

Também com o objetivo de salvaguardar o patrimônio do Fundo Social, introduzimos parágrafo no art. 56 para exigir que as aplicações do fundo de investimento obedeçam aos mesmos critérios de segurança e rentabilidade previstos para as demais aplicações do fundo social.

Por fim, alteramos a redação do *caput* do art. 56 para fazer a referência correta, já que é o art. 55, e não o art. 54, que dispõe sobre o fundo de investimento.

Sala das sessões,

Senador Flexa Ribeiro

EMENDA N° 35 - Plenário
(ao substitutivo ao PLC nº 7, de 2010)

No substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010, introduz-se o seguinte art. 62, renumerando-se os demais:

Art. 62. O Poder Executivo estabelecerá política e medidas específicas visando ao aumento da participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no *caput* no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do PLC 16, de 2010, que dispõe sobre o regime de partilha, contém o dispositivo acima, que visa fomentar a participação de empresas de porte menor nas atividades do setor petrolífero. A importância destas empresas para a criação de empregos e para o desenvolvimento do país é evidente. Causa-nos estranheza a supressão de um dispositivo tão importante no substitutivo ao PLC nº 7, de 2010, que incorpora o regime de partilha ao projeto que originalmente tratava apenas do Fundo Social.



Sala das sessões
Senador Flexa Ribeiro